



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|----------------------|--------------------------------------|
| 1 | PR-14345/2018 | <i>LUIS FELIPE ARAÚJO DE GENARO</i> |
| | Relator | VASCO ALTAFIN - ANA MEIRE FIGUEIREDO |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrícola, Luis Felipe Araujo de Genaro, que requer o pedido para interrupção de registro, pois alega atuar na área financeira.

Constam no presente processo:

Requerimento da Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa São Martinho – Usina Iracema, na função de Trainee na unidade de Iracemápolis e foi transferido para a Unidade Corporativo SP em 01/02/2018, fls. 04-07.

O profissional foi notificado para apresentar declaração contendo o descritivo das atividades desenvolvidas no cargo atual pela empresa São Martinho S/A, fl. 19.

Documento contendo a descrição do cargo de Analista Planejamento Estratégico Junior na empresa São Martinho, do qual destacamos a descrição sumária do cargo: “Responsável pelo suporte ao planejamento econômico da São Martinho, através de elaboração de ferramentas e tratamento de dados para auxiliar na definição das diretrizes de curto, médio e longo prazos, garantindo a fidedignidade e isonomia das informações levantadas, assim como a credibilidade das análises realizadas” (fls. 10-12).

Informações de cadastro sobre o profissional, neste Conselho, no qual se verifica que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrícola, com as atribuições do art. 7º da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, fl. 13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise a parecer, fl. 15.

Informações de que não há ARTs ativas pelo profissional, fl. 16.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional interessado, fls. 17-18.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com destaque nos Art. 7º, Art. 46º e Art. 55º.

II.2 – Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque nos Art. 1º e Art. 25º.

II.3 – Resolução 256/78 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, com destaque no Art. 1º.

II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, com destaque ao Art. 9º, como segue “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

II.5 – Resolução no 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, com destaque no Art. 30º, Art. 31º e Art. 32º.

II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destaca, que os Conselhos Regionais possuem autonomia para anotação de cursos e a interrupção de registros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**III – VOTO**

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP, após a quitação das anuidades atrasadas, até o momento.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico**

O interessado solicitou interrupção de registro, em 16/03/2018, por não exercer a profissão de engenheiro agrícola..

Apresentou requerimento de baixa de registro profissional – BRP e cópia do contrato de trabalho (fls 02 a 07).

Em 03/04/2018, o chefe da UGI Oeste, em despacho, solicitou descrição de cargo/função atualmente ocupados pelo profissional, uma vez que o interessado possui contrato de trabalho junto à São Martinho S/A (unidade corporativa SP), empresa agro industrial.

A declaração das atividades da função foi protocolada em agosto/2018 (fls 10 a 12), com as seguintes informações:

- é Analista de Planejamento Estratégico Júnior;*
- é “responsável pelo suporte ao planejamento econômico da São Martinho, através da elaboração de ferramentas e tratamento de dados para auxiliar na definição das diretrizes de curto, médio e longo prazos, garantindo a fidedignidade e isonomia das informações levantadas, assim como a credibilidade das análises realizadas”;*
- dentre as responsabilidades principais constam: coletar, selecionar e analisar base de dados para fundamentar as definições das diretrizes de curto, médio e longo prazos referentes ao planejamento estratégico plurianual da São Martinho; apoiar a controladoria nas atividades de projeção de ativo biológico e projeção do canavial.*
- são requisitos para a ocupação do cargo: possuir formação acadêmica em administração, economia ou ENGENHARIA (grifo nosso); possuir conhecimentos dos rendimentos do setor (industrial, plantio, tratos e colheita).*

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer.

Não há ARTs ativas emitidas em nome do profissional (fl 16).

Em parecer, o Conselheiro relator, votou pelo deferimento do solicitado, com o cancelamento do registro do interessado no CREA/SP.

Pedido de Vista.

II – Parecer:

Considerando a Resolução 256/78 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola;

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais;

Considerando o art. 30 da Resolução 1007/2003 do CONFEA; que dispõe sobre a interrupção de registro de profissionais;

Considerando o art. 9º da Lei 12.514/2011; que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

Considerando os documentos apresentados pelo interessado e, especialmente

Considerando que é exigência da contratante possuir o Título de Engenheiro para desempenho do cargo

III – Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do interessado junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

CREA/SP.

Notificar o interessado para que preencha ART de cargo/função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|--|
| 2 | SF-1165/2017 | <i>ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A</i> |
| | Relator | NELSON MATHEUS - MARIA ANGELA PANZIERI |

Proposta**Histórico:**

Em maio de 2017, a Associação de Engenheiros e Arquitetos do município de Limeira SP - AEAL, subscreveu, por meio de seu presidente e reforçado por diversos membros da CAF- Comissão Auxiliar de Fiscalização, ofício /denúncia protocolado na unidade do CREA local. A denúncia é subscrita pelo presidente da AEL e outros cinco (5) inspetores de diferentes modalidades ;

Em pauta a questão de possível "poda irregular, em árvores em passeio público da cidade" cf pág. 1". Também argumentam, no ofício, que além da poda em " V " das plantas, no caso mongubeiras , Pachira aguatica , faz menção a provável não existência de responsáveis técnicos e /ou profissionais habilitados para exercício da citada tarefa.

No citado ofício temos anexado, um grande número de fotos coloridas págs. 04 a 10, que registram a poda drástica.

Na pag-11, observo documento inserido pelo CREA SP - Resumo de Empresa- no caso ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a responsável pela poda, onde temos a listagem de vinte e dois, 22, profissionais, responsáveis técnicos pela empresa. Detalhe que dos 22 listados, 21 - ou seja, a imensa maioria, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA e hum (1) ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELETRICISTA.

Na pagina 12 vemos o chefe da UGI-LIMEIRA responder a impetrante da denúncia que recebeu o ofício, processo administrativo aberto e cita o Decreto Lei 23.569 de 11 dezembros de 1933 e mantido pela lei federal nº5. 194 de dezembro de 1966, que compete aos Creas " orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro ,do agrônomo ,do geólogo do meteorologista ,do geógrafo ,do tecnólogo ...,com o fim de salvaguardar a sociedade "

Em agosto de 17, a empresa é acionada através de carta registrada, cf, pág. 15.

Em seguida na pág. 17, temos ofício encaminhado ao CREA local, Limeira, datado de 16 de agosto de 17, onde a ELEKTRO solicita prorrogação de prazo, 15 dias, para responder as indagações sobre a poda realizada.

Em outubro de 2017, em protocolo 138512, cf, pag-18 temos a resposta da empresa. O resumo da resposta, é que os trabalhos de poda foram terceirizados, junto a "Empreiteira Rodrigues e Fontanini"; que as árvores estão em pleno desenvolvimento vegetativo e anexam duas cópias de ART. Uma de JACKSON VIEIRA DOS SANTOS-engenheiro civil e técnico em eletrotécnica com registro no CREA SP e ANDRÉ AUGUSTO PINHEIRO biólogo com registro no CRBIO.

Detalhe que me chamou atenção, é que o primeiro profissional, reside na cidade de ITAPEVA (sede da empresa) e o biólogo em NAZARE PAULISTA e as atividades de poda no município de Limeira.

Na pág. 25, observamos que a empresa executora "EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - ME encontra se INATIVA, perante CREA SP e não possui responsável técnico".

Processo-SF-00165 /2017

Interessado-ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Assunto- Análise preliminar de Denúncia

As págs. 27 e 28, frente e verso, vemos o relato da analista da SUPCOL, onde se apresenta todo o histórico da presente denúncia e aponta a Instrução nº 2559/13 e realça o item II. 3, da citada instrução, que dispõem sobre procedimento para tramitação de denúncia e de processo ético disciplinar no CREA SP

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

De acordo com o Histórico acima descrito, e as evidências apontadas, seja pelas ARTs apresentadas ou o histórico de registro das empresas citadas junto ao CREA SP;

De acordo com Decreto Lei 23 569, acima citado, observamos que a subcontratada, também, encontram-se a margem da lei. Assim a responsável pelo contrato e nenhuma das mesmas, possuem em seus quadros técnicos contratados, profissionais habilitados ao exercício da atividade proposta ;

Concordando com os denunciantes que ação exercida acarreta "imperícia, negligência e imprudência "no exercício da atividade ;

A lei federal de nº5194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engº Agrônomo, e dá outras providências :

"...Art 45 –As Camaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinente as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética .

(...)

Art .46- São atribuições das Camaras Especializadas :

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica ;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética ;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

Em observância ao que dispõem a Resolução nº 1004/03 do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar :

"...Art .8º Caberá á Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denuncia ..."cf já apontado acima e na instrução do presente processo;

Da Instrução nº 2559 /13 do CREA SP, que dispõem sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de Processo ético –disciplinar no CREA SP :

A presente denuncia cumpre e observa o que prescreve a Res – 1004/03 em seus respectivos Artigos 1º ao 10º conforme detalhamento da resolução e transcrito acima no processo

Artigo 11-.O processo chegou até a CEA e procedo ao presente relato e Análise Preliminar de Denúncia – APD

Na sequencia busco A Resolução 1008 /04 do CONFEA

Que em seu §2º aponto e concluo pela existência de infração ao Código de Ética Profissional no exercício de suas atividades

Trata se do profissional JACKSON VIEIRA DOS SANTOS, engenheiro civil, técnico em eletrônica com registro 5061754568-SP

Tambem observando o ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 1.002/2002 CÓDIGO DE ÉTICA DA ENGENHARIA ..."

No item 6.DAS CONDUTAS VEDADAS

Art .10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

...

II-ante a profissão :

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para as quais não tenha efetiva qualificação.*

...

8.DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art.13º Constitui se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

A Conduta anti ética fica por conta de exercer atividades que não são de sua formação profissional em larga escala e a emissão de ART correspondente .

Lembro que o profissional envolvido na ação pertence à outra Câmara Especializada no caso a Elétrica;

Voto:

Tendo em vista as evidências apontadas, e o parecer acima arrolado, voto por ACATAR a denuncia apresentada ao citado profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|---------------------------------------|
| 3 | SF-1458/2018 | QUALISAN AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS |
| | Relator | ANGELO PETTO - KARLA BORELLI |

Proposta*Histórico:**Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 02.**Cópia da Ficha Cadastral da Jucesp, fl. 03-04.**Informação extraída da internet sobre a empresa, fls. 05-14.**Cópia da DN 67/2000 do Confea que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, fl. 15.**Relatório de empresa, fl. 16.**Notificação da empresa nº 73544/2018, para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 17.**A empresa apresentou defesa, e informa que tem responsável um médico veterinário, fls. 18-25.**Cópia do contrato social da empresa, fls. 22-25.**Cópia da anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, fl. 26-27.**O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer com relação as atividades desenvolvidas pela empresa, se cabe ou não seu registro junto a este Regional, fl. 28.**Parecer**Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.**Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.**Considerando a Lei nº 6.839/1980, em especial o artigo 1º.**Considerando a Decisão Normativa nº 67/2000, do Confea.**Considerando que a empresa apresentou defesa, e informa que tem responsável um médico veterinário.**Voto:**A empresa Qualisan Ambiental Controle de Pragas não necessita registrar-se neste Conselho Profissional uma vez que ela está devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV.***VOTO DO CONS. VISTOR***Histórico**O presente trata-se de apuração de atividades da Empresa Qualisan- Qualidade em consultoria sanitária e serviços especializados para o comércio e indústria de alimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.302.235/0001-54, com sede em Mogi das Cruzes/ SP. No processo foram anexados cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 02); cópia da Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 03-04); Informações extraídas na internet sobre a empresa (fls. 05-14); Cópia da DN 67/200 do Confea que dispõe sobre o registro e a anotação de responsável técnico das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, fl. 15; Relatório da empresa (fl. 16); Notificação da empresa nº 73544/2018, para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável técnico (fl. 17); A empresa apresentou defesa, e informa que tem responsável um médico veterinário, fls. 18-25; cópia do contrato social da empresa (fls. 22-15) e cópia da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

anotação de responsabilidade técnica do CRMV, fl. 26-27.

A interessada apresenta como objeto social: consultorias técnicas a pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, quanto aos aspectos sanitários, aspectos de qualidade e segurança à saúde e ao meio ambiente, associados ou decorrentes da produção, industrialização ou comércio varejista, atacadista ou artesanal de quaisquer tipos de alimentos, bem como o ramo de consultorias técnicas e prestação de serviços especializados quanto aos aspectos de organização e prestação de serviços diversos na área da saúde, controle de populações de pragas urbanas e rurais, controle de doenças e vetores, bem como a prestação dos mesmos serviços na área de sanidade agropecuária, meio ambiente, medicina veterinária e gestão, gerência ou administração de serviços correlatos a estas áreas, atividades de qualificação profissional e prestação de serviços na área de controle de pragas urbanas.

No site da interessada consta que a empresa possui "uma equipe altamente qualificada (...) além de uma equipe completa, com veterinários, biólogos, químicos e engenheiros agrônomos e que possuem certificação nos mais diferentes órgãos que regulam a atividade de controle de pragas (...)", conforme apresentado na imagem abaixo.

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei n° 5.194/66 que regula o exercício dos profissionais de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos e dá providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

- Lei n° 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico veterinário (...) Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a. a prática da clínica em todas as suas modalidades; b. a direção dos hospitais para animais; c. a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d. o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f. a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g. a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

exames técnicos em questões judiciais; h. as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i. o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j. a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l. a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m. a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a. as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b. o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c. a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d. a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e. a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f. a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g. os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h. as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i. a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j. os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l. a organização da educação rural relativa à pecuária.

- Resolução de Diretoria de Colegiado (RDC) n° 52/2009 do Ministério da Saúde/ ANVISA que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Art. 4º: X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

-PL 2772/17 em seu §1º "Para obtenção da Licença de funcionamento no órgão de vigilância sanitária, as empresas deverão manter responsável técnico devidamente habilitado, com registro no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, em pelo menos uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Farmácia, Medicina Veterinária ou Química; para exercício das funções relativas às atividades pertinentes".

- Resolução do CONFEA n° 1002/02: Art. 9º Inciso III- Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, na alínea "c": fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal.

Voto

1-A empresa Qualisan Ambiental Controle de Pragas não necessita registrar-se neste Conselho, uma vez que, a mesma está devidamente registrada no CRMV/SP.

2- Pelo encaminhamento do processo SF 001458/ 2018 para o Departamento Jurídico do CREA/SP em face do aparente uso indevido do logo do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|---------------------------------|
| 4 | SF-198/2019 | CARLOS ARMENIO KHATOUNIAN |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE - RICARDO FERREIRA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerce atividades de engenharia"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02.

Declaração da ESALQ – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" informando que o profissional exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em exercício desde 21/11/2007, fl. 03.

Cópia da CTPS do profissional, fl. 04-06.

Informação de processo judicial aberto pelo CREA SP em face do interessado – Central de Conciliação – CECON - qual destacamos: "Após conversações e apresentação de documentos comprovando que o requerido exerceu atividade de docência universitária durante o período das anuidades que estão sendo cobradas na execução fiscal, acordam na extinção do processo", fls. 07-08.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea. Está em debito com as anuidades de 2017 e 2018, fl. 09.

ART nº 92221220092262692 emitida pelo profissional interessado, recolhida em 17/12/2009, fl. 10.

Informação sobre o pagamento de anuidades, destaca-se a informação de que as anuidades de 2013 a 2016 canceladas e de 2017 a 2019 estão em aberto, fl. 11.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 14.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o profissional interessado Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em exercício desde 21/11/2007.

Considerando Ofício nº 2746/2018/CONFEA que trata do Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia "Em razão de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AGINT-RESP n. 1709.635/SP, de relatoria do ministro Francisco Falcão, publicado em 12/09/2018 e já transitado em julgado, todo o sistema CONFEA/CREA está impedido judicialmente exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas a engenharia ou agronomia."

Considerando a informação de processo judicial aberto pelo CREA SP em face do interessado – Central de Conciliação – CECON - qual destacamos: "Após conversações e apresentação de documentos comprovando que o requerido exerceu atividade de docência universitária durante o período das anuidades que estão sendo cobradas na execução fiscal, acordam na extinção do processo".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**Voto**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian, uma vez que o mesmo exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico**

O processo é sobre a Baixa de Registro Profissional-CREA/SP do Engenheiro Agrônomo Carlos Armênio Khatounian, por exercer o cargo de Professor Universitário na ESALQ-Campus da USP/Piracicaba, tendo entrado em exercício em 21/11/2007. Destaca-se:

- a) Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, 14 de dezembro de 2018, fl. 02.;*
- b) Declaração de exercício do magistério superior no Campus da USP em Piracicaba, desde 21/11/2007, fl. 03.;*
- c) No Termo de Audiência/Conciliação, consta que: "Após conversações e apresentação de documentos comprovando que o requerido exerceu atividade de docência universitária durante o período das anuidades que estão sendo cobradas na execução fiscal, acordam na extinção do processo. O conselho requer a extinção do processo com fundamento no Art. 26 da Lei 6830/80", fls. 07-08.;*
- d) Resumo de Profissional: Título do Profissional de Engenheiro Agrônomo. CREASP no 0601226769. Data de registro-09/02/1984. Atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 09.;*
- e) ART nº 92221220092262692 (cargo ou função técnica) emitida em 17/12/2009, fl. 10., sem baixa, fl. 13.;*
- f) No dia 04/12/2018 o CREA/SP procedeu a baixa do registro profissional dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, devido a falta de pagamento, fl. 11.;*
- g) Não ocorreu pagamento das anuidades nos anos de 2017, 2018 e 2019, fl. 11.;*
- h) Em 7 de fevereiro de 2019 a UGI Piracicaba remete o Processo para a CEA para exame das atribuições e atividades exercidas pelo profissional, bem como a solicitação de interrupção. Informa que: - entendem que "as anuidades até 2018 são devidas, e que a interrupção do registro somente pode ocorrer no momento do protocolo da solicitação, como orienta a Resolução 1007 do Confea; - "o fato de ser docente, ainda que haja uma determinação judicial que determina ao sistema Confea/Crea não exigir o registro deles, não podemos impedir a manutenção do registro por parte do profissional docente que se interessa em manter-se registrado"; - "consultamos a equipe da UFI e eles informaram que as anuidades não podem ser canceladas..."; - Com relação à dívida ativa que foi cancelada, se não forem cobradas em dívida ativa da União as anuidades de 2017 e 2018, pelo menos teremos que cobrar as anuidades dos últimos 5 anos, devendo ser geradas pela UFI as faltantes. fls. 13-14;*
- i) Concessão de Vista do Processo SF-000198/2019, em 28 de março de 2019, fl. 19, e*
- j) Pesquisa Pública de Profissional–Detalhes. Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 10/04/2019. Registro (CREASP) 0601226769. Situação do Registro : ATIVO, fl.20.*

Parecer

Considerando: - as informações obtidas do site do creanet.intra.creasp.org.br; - confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=8701&sid=10;conteudojuridico.com.br/artigo,desnecessidade-de-inscricao-dos-professores-da-rede-federal-de-educacao-tecnologica-junto-aos-conselhos-rofis,46514.html; - mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2358612/mpf-sp-aciona-crea-e-confea-por-exigir-registro-de-professores-universitarios;pr-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2357681/mpf-sp-move-acao-contra-crea-sp-e-confea-por-exigirem-que-professores-universitarios-tenham-registro-no-orgao; trf5.jus.br/data/2015/03/PJE/.pdf; - a Lei 5.194/66; - planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm; - a Resolução Nº 1.007/03 CONFEA; - a Resolução Nº 218/73 do CONFEA; - a Resolução 336/89, do Confea; - a Lei nº 6.839/80; - Lei 6830/80; - DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017; - Ofício n. 2746/2018/CONFEA.

Voto

Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

fiscalizada pelos conselhos profissionais. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida pela Constituição da República: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A docência não pode ser considerada uma atividade que obrigue seu exercente ao registro em Conselho Profissional, salvo exceções que devem ser analisadas pontualmente. Caso o professor, além da docência, exerça também atividades profissionais nas áreas de engenharia ou agronomia, participando do quadro técnico de fundações, empresas ou entidades correlatas, ou ainda, desenvolvendo atividades como autônomo, deverá obter seu registro no Conselho Regional. De acordo com a Lei no 5194/66, Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem, e Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. O fato do Engenheiro Agrônomo Carlos Armênio Khatounian, CREASP nº 0601226769, não atuar em profissão fiscalizada pelo CREA, por estar professor universitário desde 21/11/2007, não impede o recolhimento da anuidade, uma vez que não requereu, em ocasião apropriada, o cancelamento do registro junto ao CREA, nos termos do art. 63 Lei no 5194/66. Entretanto, o art. 64 Lei no 5194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado face a inadimplência de anuidade por 2 (dois) anos consecutivos, o que ocorreu em 2013 e 2014, sem prejuízo do pagamento da dívida. Assim, os critérios legais do cancelamento automático do registro e do pagamento da dívida são determinados pela Lei no 5194/66 (Capítulo III. Das anuidades, emolumentos e taxas).

Voto pelo cancelamento automático do registro profissional do Engenheiro Agrônomo Carlos Armênio Khatounian, CREASP nº 0601226769, a partir de 2015, motivado pela inadimplência das anuidades de 2013 e 2014, e o prosseguimento da execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública referente aos exercícios de 2013 e 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|---------------------------------|
| 5 | A-697/2018 | RENATA CRISTINA BATISTA FONSECA |
| | Relator | ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os autos de solicitação da Engenheira Florestal Renata Cristina Batista, CREASP 5060180920, de cancelamento das ARTs, conforme requerimentos protocolados eletronicamente, a saber:

- Sob n.º PR2018067845 datado em 09/11/2018, a ART n.º 28027230180822940, que corresponde à atividade técnica prestada de coordenação de estudo ambiental, por 30 dias, em atendimento à contratada Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda, sendo contratante a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (fls.02, 03 e 04);

- Sob n.º PR2018067848 datado em 09/11/2018, a ART n.º 28027230180883077, que corresponde à atividade técnica de coordenação de estudo ambiental, por 90 dias, em atendimento à contratada Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda, sendo contratante a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (fls. 05, 06 e 07).

O Resumo de Profissional da interessada, em fl. 08, demonstra seu registro a partir de 26/11/1993 neste CREASP, com atribuições apresentadas no Artigo 10 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA.

A empresa Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda, sociedade privada, localizada em São Paulo/SP, está cadastrada junto à Receita federal sob número 04.138.886/0001-95, executando atividades do código 71.19-7-01, como atividade econômica básica de serviços de cartografia, topografia e geodésia (fl.09).

A Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, fundação de direito privado, está inscrita sob n.º 50.786.714/0001-45 (Matriz), com sede em São Paulo/SP, tendo como atividade econômica básica a do código 72.10-0-00, sendo de pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (fl. 10).

Uma vez que a interessada alega que as atividades técnicas não foram executadas, não sendo apresentados os motivos da não realização dos contratos, uma vez se tratando de serviço técnico e não tendo sido possível uma diligência "in loco" para a constatação de sua realização, os contratantes foram oficializados para se manifestarem quanto à veracidade do motivo alegado pela interessada, submetendo-se os autos à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia (fl. 11).

A Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, questionada através do Ofício n.º 0676/2018 (fl. 13), respondeu pelo expediente de 12 de dezembro de 2018, juntado em fl. 15, informando que "o contrato estabelecido com a empresa Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda – CNPJ 04.138.886/0001-95 não foi executado e o contrato foi encerrado, gerando com isso o cancelamento da ART n.º 28027230180883077 emitida pela Eng.ª Florestal Renata Cristina Batista Fonseca".

Em fls. 18-19 o expediente da Empresa Geo Brasilis, datado em 21 de dezembro de 2018, se referindo à ART n.º 28027230180822940 emitida em nome da interessada, informa que o motivo indicado para seu cancelamento "é improcedente", expondo que os dois contratos com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, um deles com número 077/16, tiveram como coordenadora técnica a referida profissional, tendo sido entregues dois relatórios pelos quais recebeu 05 (cinco) parcelas de pagamentos. Em fls. 20 a 94, documentação apresentada pela empresa Geo Brasilis, referentes ao contrato de N.º 077/16-DFEPAF (fl.20-27) de prestação de serviços, entre a mesma e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, incluindo a demonstração de pendências nos ajustes e correções de valores dos pagamentos, o que veio implicar em notificação extrajudicial, apresentada por escritório advocatício à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais.

Em fl. 90, a empresa Geo Brasilis apresenta cópia da ART n.º 28027230180822940, valor recolhido pela própria empresa, emitida em favor da profissional Renata Cristina Batista Fonseca, pela sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

responsabilidade na elaboração dos relatórios técnicos (afirmação contida no item "i" do último parágrafo do verso da folha 18).

PARECER

A emissão da ART de n° 28027230180822940 é pertinente ao contrato 077/76-DFEPAF, firmado entre a Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, em 21 de setembro de 2016, por onde houve o envolvimento profissional da interessada na execução de atividades técnicas pertinentes às suas atribuições profissionais. Na verificação da veracidade da emissão dessas ARTS, e em atenção ao solicitado pela interessada em seu cancelamento, as diligências tomadas apuraram que:

- a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais concorda com o cancelamento da ART de N°28027230180883077, alegando término de contrato;*
- a empresa Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda opina pelo não cancelamento da ART n° 28027230180822940, justificando ter havido a prestação de serviços pela interessada.*

Em conclusão, observa-se pelos autos que o contrato 077/76 entre as citadas empresa e fundação, consubstancia a atuação de responsável técnico na execução de suas atividades, corroborando para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, à profissional Engenheira Florestal RENATA CRISTINA BATISTA FONSECA, cuja ART de n° 28027230180822940 não pode ser cancelada, podendo, no entanto ser atendido seu pedido de cancelamento da ART n° 28027230180883077.

VOTO

No que diz respeito à ART n° 28027230180883077, pode a mesma ser cancelada, atendido o pedido da interessada;

todavia, quanto à ART n° 28027230180822940, a mesma deve ser mantida, sendo negado seu cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|--------------------------------|
| 6 | A-272/2018 | JORGE REINALDO SANTANNA ISHIDA |
| | Relator | CELIA MALVAS |

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para apreciação e julgamento acerca do pedido de cancelamento da ART28027230172018673 solicitado pelo profissional Jorge Reinaldo Santanna Ishida em 12/06/2017.

Trata o processo de pedido de cancelamento de ART protocolado eletronicamente pelo profissional em 12/04/2017, conforme requerimento eletrônico fls. 02, constando no campo justificativa de cancelamento de ART: "no item dados da obra, o endereço é diferente do endereço da contratante. Solicito cancelamento da ART, pois não foi executada nenhuma atividade referente a mesma" As Fl. 05 consta declaração assinada pelo profissional "solicito cancelamento da ART 28027230172018673, pois não foi executada nenhuma atividade referente a ART citada".

Na identificação da ART: Contratante: ISHIDA Equipamentos de Irrigação Ltda; Atividade Técnica: Montagem-Instalação hidráulica-450m; Obs. Instalação de infraestrutura do sistema de irrigação automatizada (Fl.06).

Consta à fl. 08, despacho da UGI/Jundiaí datado de 23/05/2018, encaminhamento do processo a CEA para análise. As Fl. 08-10, consta informação do processo. Às fl.11 consta solicitação de esclarecimentos detalhados sobre o motivo da não execução das atividades.

Às fl 12, verso, consta email com a justificativa: " A ART em questão foi cancelada por ter o preenchimento do endereço da obra errado, foi colocado o endereço da construtora e não da obra". Às fl.14 consta nova ART (28027230172140689) e comprovante de pagamento às fl.15.

PARECER:

Considerando a Resolução n. 1025/08 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso;

Considerando o Manual de Procedimento Operacional (MPO), anexo da Decisão Normativa 85/11 do Confea, ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea;

Considerando que consta pagamento de nova ART referente a atividade;

VOTO: Pelo cancelamento da ART 28027230172018673 solicitado pelo profissional Jorge Reinaldo Santanna Ishida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|---------------------------------------|
| 7 | A-660/2018 | <i>JOSÉ PEDRO TEIXEIRA BOSCARIOLI</i> |
| | Relator | ANGELO PETTO |

Proposta*Informação:*

Trata-se de pedido de Cancelamento das ARTs 28027230180812801 e 28027230180802648, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. José Pedro Teixeira Boscaroli, no dia 27/09/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS.", fl. 03.

Cópia das ARTs 28027230180812801 e 28027230180802648, fls. 03-06.

Declaração do profissional por e-mail de que "Não foi realizada absolutamente nada das atividades descritas na ART." (fls. 07-08)

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 09.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs, fl. 10.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento das ARTs 28027230180812801 e 28027230180802648.

Considerando a declaração de que os serviços constantes das ARTs 28027230180812801 e 28027230180802648, não foram realizados.

Voto

Por deferir o cancelamento das ARTs 28027230180812801 e 28027230180802648, emitidas pelo profissional Eng. Agr. José Pedro Teixeira Boscaroli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT****CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|--|
| 8 | A-591/2018 | <i>FRANCISCO PEDRO WOOLF DE OLIVEIRA FILHO</i> |
| | Relator | WILLIAM ALVARENGA |

Proposta

Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, objetivando a emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), tendo em vista os serviços executados e as atribuições do Engº Agrônomo Francisco Pedro Woolf de Oliveira Filho.

As atividades estão descritas na ART 28027230172658579, recolhida em 19/10/17 e ART retificadora 28027230180556059, recolhida em 10/05/2018.

O profissional enviou requerimento, vide folha 02, além de ART e ART retificadora às folhas 03 a 05.

Também foi anexado o Atestado de Conclusão do Serviço à folha 06, emitido pela empresa contratante, Ruff – CJ Distribuidora de Petróleo Ltda.

O trabalho executado foi a elaboração de Laudo de Qualidade Ambiental, segundo folha 6, através de "MONITORAMENTO DE GASES" e "MONITORAMENTO DE GASES DOS POÇOS DE MONITORAMENTO COM USO DE MONITOR PORTÁTIL DE GÁS", descrito à folha 7, verso. Conforme informação no Atestado apresentado, o profissional desenvolveu o trabalho conforme contrato firmado dentro dos prazos previstos.

Para maior esclarecimento das atribuições do profissional, solicitei o processo "C" 000072/1972, relativo à Faculdade de Ciências agrárias e Veterinária da UNESP "JULIO DE MESQUITA".

Em análise à grade curricular inclusa no referido processo, às folhas 07 a 12, não foi encontrada nenhuma disciplina que permitisse o desenvolvimento das atividades descritas pelo interessado.

Parecer: Diante do exposto:

- Considerando que o profissional realizou o trabalho contratado, conforme Atestado fornecido pela empresa contratante;*
- Considerando que o profissional requerente emitiu a ART e ART retificadora, atendendo o preconizado na legislação vigente;*
- Considerando que a ELABORAÇÃO do trabalho foi concluída no prazo previsto;*
- Considerando a análise do processo "C" da Universidade cursada pelo interessado, que não lhe confere atribuição para o desenvolvimento do trabalho realizado;*

Voto: Pelo INDEFERIMENTO da solicitação do interessado, não lhe conferindo a CAT pelo trabalho realizado.

Pelo cancelamento da ART e ART retificadora, emitidas pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|---|
| 9 | C-1300/2018 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO |
| | Relator | KARLA BORELLI |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se da análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)- Campus Lagoa do Sino de Buri- SP.

Para análise a Universidade encaminhou: 1) Ofício n° 466/2018/GR- FUFSCar (Fl. 03); 2) Portaria n° 547, de 14 de agosto de 2018, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Fl. 05); 4) Ofício n° 467/2018/GR-FUFSCar, informando da direção e coordenadores de curso (Fl. 09); 5) Formulário A- Cadastramento da Instituição de Ensino (Fl. 11); 6) Formulário B- Cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino (Fl. 18); 7) Projeto Pedagógico do curso de bacharelado em Engenharia Agrônoma (Fl. 25); 8) Infraestrutura necessária para funcionamento do curso/ corpo docente (Fls. 97/verso); 9) Relação nominal do corpo docente do curso de Engenharia Agrônoma (Fl. 119) e 10) Relação dos alunos que irão colar grau (Fl. 120).

A Universidade informou que não houve alteração na grade curricular em relação às turmas de formandos de 2019 (fl. 03).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de São Carlos- Campus Lagoa do Sino as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) AGRÔNOMO (A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------|
| 10 | C-921/2018 | CREA-SP |
| | Relator | ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Barros Martins, CREASP n° 5063110261, com atribuições definidas no Decreto Federal N° 23.196/33 e pelo Artigo 5° da Resolução N° 218/73 do CONFEA, possuindo ainda curso de Segurança do Trabalho, registrado neste Conselho em 19/08/2010, com atribuições estabelecidas pela Resolução 359/91 do CONFEA, conforme seu Resumo de Profissional à fl. 15, vem solicitar ao CREASP informação se suas qualificações profissionais o habilitam a emitir e se responsabilizar por Laudo Técnico de Avaliação – LTA a ser elaborado em favor a duas clínicas geriátricas, no atendimento à exigência da Portaria CVS N° 10/2017 do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Como esclarecimentos sobre o Laudo Técnico de Avaliação, estão anexadas de fls. 07 a 12, informações sobre a legislação pertinente e o modelo do formulário a ser preenchido como LTA.

Considerando a consulta técnica efetuada pelo interessado, o assunto foi submetido à apreciação das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e à Câmara Especializada de Agronomia para análise e esclarecimento ao interessado, sobre sua área de atuação.

PARECER

A Portaria CVS 01 de 05-08-2017, estabelece a necessidade da avaliação físico-funcional de projetos de edificações, sendo pré-requisito para o licenciamento de determinados estabelecimentos de interesse da saúde, conforme estabelece a Portaria CVS 01 de 5 de agosto de 2017, sendo a avaliação físico-funcional de projetos de edificações, bem como dos memoriais descritivos do projeto, da obra e das atividades, com conseqüente emissão do LTA, constituindo o posicionamento técnico das equipes de Vigilância Sanitária frente à legislação vigente, tendo como enfoque principal o controle do risco sanitário, bem como assegurar que a nova edificação, ampliação, reforma ou adaptação estejam de acordo com as prerrogativas da Legislação em vigor.

O LTA é documento de acompanhamento e controle do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/SES-SP), cujas atribuições legais estão em conformidade com a Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e o Decreto estadual nº 44.954, de 6 de junho de 2000, dispondo sobre o campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa. A Engenharia de Segurança do Trabalho tem uma área apropriada ao campo da saúde quando responde pela prevenção riscos à saúde e à vida do trabalhador bem como aos usuários assistidos por planos de saúde, quando atendidos em instalações de prestação de serviços de saúde, como clínicas, ambulatórios ou hospitais. Tais profissionais, de Segurança do Trabalho na área da Saúde, além da capacitação em curso de engenharia, se complementam com disciplinas como Ergonomia, Medicina e higiene do trabalho, Toxicologia, Diagnósticos de riscos no trabalho, Prevenção e controle de riscos em máquinas, Equipamentos e instalações, Engenharia de segurança, Projetos de segurança, Saúde do trabalhador, Psicologia na engenharia de segurança, Comunicação e treinamento, Legislação e normas técnicas, Responsabilidade civil e criminal, Perícias, Gerência de riscos, entre outras.

As atribuições do Engenheiro Agrônomo estão definidas pelo Decreto Federal N° 23.196/33, e pela Resolução 218/73 do CONFEA, sendo que o Decreto Federal N° 92.530/86 regulamenta o exercício do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, definindo em seu Artigo 5° que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

exercício da profissão de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no CREA.

Para tal registro no CREA, deve ser atendido o que dispõe o Artigo 3º da Resolução 359/91, do CONFEA, que estabelece que só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

A análise dos formulários do LTA, cópias em fls. 09-verso, 10, 11 e 12, indica que se referem a edificações, instalações e empreendimentos da área da saúde.

Neste contexto, não se observa sua relação com atividades do campo de atuação de profissional de Engenharia Agrônômica, denotando impedimento à atuação de tal profissional na elaboração do Laudo Técnico de Avaliação quando de atendimento à Portaria CVS nº 10/2017, do Centro de Vigilância Sanitária.

VOTO

Seja informado ao profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Barros Martins, CREASP nº 5063110261, que seu registro neste CREA como Engenheiro de Segurança do Trabalho, não o habilita a emitir Laudo Técnico de Avaliação-LTA, em atendimento à Portaria CVS nº 10/2017 do Centro de Vigilância Sanitária, que compreende atividades de interesse da Saúde, uma vez que as atribuições deste profissional estão definidas pelo Decreto Federal Nº 23.196/33 e pelas Resoluções Nº 218/73 e Nº 359/91 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------|
| 11 | C-923/2018 | CREA-SP |
| | Relator | ANDREIA SANCHES |

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado pela DAC 4/SUPCOL e trata de consulta de atribuições profissionais efetuada pelo Sr. Cláudio Gotardo Filho (interessado) – (fls.02/10).

Nas fls. 15/17 constam as informações da Assistente Técnica, onde destacamos:

O profissional Engenheiro Agrônomo Cláudio Gotardo Filho, registrado no CREA SP sob no. 5060328022, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33, solicita informação sobre atribuição profissional do Engenheiro Agrônomo, da solicitação destacamos: "(...) consulta sobre atribuição técnica do Engenheiro Agrônomo quanto a prestação de serviços de elaboração de dispensa de outorga de captação de água subterrânea em poços já perfurados e que encontram-se em funcionamento; elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento (...)"

II – PARECER:

Considerando o questionamento realizado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Cláudio Gotardo Filho.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando-se que se trata de serviços de dispensa de outorga de captação de água subterrânea em poços já perfurados e que se encontram em funcionamento e elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento.

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Normativa no. 059/97:

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Considerando que trata-se de "(...) consulta sobre atribuição técnica do Engenheiro Agrônomo quanto a prestação de serviços de elaboração de dispensa de outorga de captação de água subterrânea em poços já perfurados e que encontram-se em funcionamento; elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento (...)"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCLUIMOS que o profissional ENGENHEIRO AGRÔNOMO possui atribuições profissionais para atuação na prestação de serviços de elaboração de dispensa de outorga de captação de água subterrânea em poços já perfurados e que encontram-se em funcionamento; elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 12 | C-1082/2018 | CREA-SP |
| | Relator | MARIA ANGELA PANZIERI |

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de consulta do profissional engenheiro florestal **FABIANO DE JESUS RIBEIRO** registrado no Crea-SP sob nº 5070221666, solicita informações sobre as atribuições do engenheiro florestal nos trabalhos de topografia, levantamento planialtimétrico, em zona rural e solicitação de outorga em zona rural.

LEGISLAÇÃO PARA TOPOGRAFIA

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Considerando que, Na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

“Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Considerando que, A Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:”

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Considerando que, Resolução No 1073/ 16 do Confea Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 7.º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3.º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular.

§ 1.º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2.º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 6.º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Considerando que, **DECISÕES DO CONFEA**

Decisão PL. N.º 1347/2008 do CONFEA que: “por unanimidade: 1) Recomendar aos CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04:

“O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”.

LEGISLAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA

Considerando que, outorga é um processo administrativo, que concede direito de uso e intervenções nos recursos hídricos.

Considerando que, o DECRETO nº 41.258, de 31 de outubro de 1996 regulamenta a outorga,

(...)

Art. 12 - Os estudos, projetos e obras necessárias ao uso dos recursos hídricos deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devendo qualquer alteração ser previamente comunicada ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Considerando que, manejo de bacia hidrográfica faz parte do conhecimento da engenharia florestal.

Considerando que, O Manejo De Bacias Hidrográficas é definido, então, como o “processo de organizar e orientar o uso da terra e de outros recursos naturais numa bacia hidrográfica, a fim de produzir bens e serviços, sem destruir ou afetar adversamente o solo e a água”. (BROOKS et al., 1991).

Considerando que, o MEC aprovou o Parecer que determina os núcleos de conteúdos que identificam o engenheiro florestal.

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Florestal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

*RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra**PROCESSO Nº: 23001.000193/2004-26**PARECER CNE/CES Nº:308/2004 CNE/CES APROVADO EM: 7/10/2004*

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de geram grandes áreas que caracterizam o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Este núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoria Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

CONCLUSÃO

Baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/ CREA, para execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais deverá complementar seus conhecimentos, por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional em cursos formativos de carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão Confea PL-2087/04, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Baseado na grade curricular do engenheiro florestal em Manejo de Bacias Hidrográficas, hidrologia, e a inter-relação com as florestas o Engenheiro Florestal tem atribuição para realizar solicitações de outorga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------|
| 13 | C-1360/2018 | CREA-SP |
| | Relator | WILLIAM ALVARENGA |

Proposta

Histórico: O processo teve início com a consulta realizada pela Senhora Miriam de Araujo Ramos, sobre a possibilidade de Engenheiros Agrônomos terem atribuição para as atividades de RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, emitidos pela CETESB.

Requer ainda informações de como obter acesso à ART emitida pelo profissional.

Para o questionado nas consultas, avaliou-se inicialmente o artigo 7º da Lei 5.194/66:

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(Negrito meu)

Também foi observada a Resolução 218/73:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo**ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Também foi analisado o Art. 7º, Inciso II da Resolução nº 01/06, do MEC

Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal; Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Parecer: Diante do exposto:

- Considerando o citado sobre as atribuições do Engenheiro Agrônomo na Lei e Resoluções acima citadas;
- Considerando a disponibilidade de acesso ao site www.creasp.org.br;

Voto: Pela informação de que o profissional questionado, Engenheiro Agrônomo, tem atribuição para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

desenvolvimento de atividades relativas à RECUPERAÇÃO AMBIENTAL emitida pela CETESB ou quaisquer outros órgãos ambientais, principalmente nos aspectos de Uso e Conservação do Solo, Fertilidade e Adubação, Silvicultura, Reflorestamento, e Levantamentos florísticos. Pela informação à interessada de que a mesma pode obter informações sobre as ARTs emitidas através do acesso ao site www.creasp.org.br.

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - Registro****AEASP - UPS**

| Nº de Ordem | Processo/Interessado |
|--------------------|---|
| 14 | F-25103/1993 P1 UNITHAL - TECNOLOGIA E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Relator VASCO ALTAFIN |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, feito pela empresa UNITHAL – Tecnologia e Comércio de Produtos Agropecuários LTDA – EPP.

O pedido de cancelamento de registro foi protocolado pela empresa, em 05/11/2018, fl. 15.

Contrato social do qual destacamos o objeto social da interessada: “Prestação de serviços de apoio à agricultura e à pecuária; Comércio varejista e atacadista de insumos agropecuários (ART .997 II)”, fls. 16-18.

Pedido de cancelamento de registro do qual destacamos a citação de uma Apelação em Mandado de Segurança no 181714 – Reg. No 97.03.056776-2, publicado no DOU em 28/04/1998 – Código 22696003 (entretanto não anexada a referida citação) “pela natureza dos serviços prestados, a fiscalização de nossas atividades é de competência do Conselho Regional de Química – CRQ.” (fl. 19)

Relatório de vistoria do CRQ, fl. 20.

ARTs do CRQ, de responsabilidade técnica pela empresa interessada, uma de um Engenheiro Químico e outra de um Bacharel em Química, fls. 21-22.

Cadastro Nacional de pessoa jurídica, fl. 25.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e quanto a solicitação de Cancelamento de Registro da empresa junto ao CREA-SP, fl. 27.

Resumo da empresa no CRENET, NO QUAL SE VERIFICA QUE A MESMA possui registro ativo no CREA-SP desde 18/08/1993, está sem responsável técnico anotado perante o CREA-SP e em débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, fl. 28.

II – PARECER

Com relação à legislação vigente:

Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos os Art. 7o, Art. 8o, Art. 59o e Art. 60o.

III – VOTO

Pelo retorno do processo à UPS AEASP, para notificar a empresa UNITHAL – Tecnologia e Comércio de Produtos Agropecuários LTDA – EPP, para que encaminhe à CEA, cópia da Apelação em Mandado de Segurança no 181714 – Reg. No 97.03.056776-2, publicado no DOU em 28/04/1998 – Código 22696003 citada na manifestação de fls. 19, de forma permitir a análise do solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 15 | F-4875/2017 | <i>MGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOOGIA E SERVIÇOS LTDA ME</i> |
| | Relator | JULIANA VARANDAS |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa MGEO Soluções Em Geotecnologia e Serviços LTDA ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigues Mencaroni, sócio, como seu responsável técnico efetivado pela UGI de Araçatuba.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista e atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como a manutenção, instalação, conserto de equipamentos para agricultura de precisão e prestação de serviços em locação e treinamento para utilização dos mesmos." (fls. 04 e 11).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Lucas Rodrigues Mencaroni, sócio da empresa, (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33" (fl. 24); com horário de trabalho declarado segunda, quarta e sexta-feira das 8h às 12h (fl. 02); recolheu a ART 28027230172800532 (fls. 18-19).

Comprovante do pagamento das taxas, fl. 14.

Declaração do profissional de que somente poderá exercer as atividades técnicas compatíveis com as suas obrigações profissionais, fl. 20.

Relatório de visita à empresa pela fiscalização, fl. 26.

Comprovante de registro da empresa, em 04/12/2017, sob o número 2128020, fl. 28.

A UGI efetivou o registro da empresa MGEO Soluções Em Geotecnologia e Serviços LTDA ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigues Mencaroni, como seu responsável técnico em 04/12/2017, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP.

II – Parecer**Quanto à Legislação:**

II.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-Agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, de explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros; arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.2.1 Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

fitotecnia e zootecnia;melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis; ecologia; agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins, mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.2.2 Decreto 23.169/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
 - 1) ecologia e meteorologia agrícolas,*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais,*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas.*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas; não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas,*
- s) avaliações e perícias relativas às aléneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de Indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

III - Voto:

Em virtude do exposto voto pelo deferimento do registro da empresa MGEO Soluções Em Geotecnologia e Serviços LTDA ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigues Mencaroni, como responsável técnico, dentro do âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 16 | F-1154/2014 | <i>DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA</i> |
| | Relator | VASCO ALTAFIN |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Dioxide Indústria Química Ltda.

Em 15/10/2018 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP e o responsável técnico solicitou a baixa da responsabilidade técnica, fl. 31, uma vez que tendo em vista que a empresa encontra-se registrada no CRQ-SP sob o número no 21378 – F conforme Certificado ART anexado à fl. 33. Cópia da nona alteração do Contrato Social, da qual destacamos o objeto social: "Fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, limpeza e polimento, CNAE 20.62-2/00 B) Desinfetantes de alto nível, domissanitários CNAE 20.52-5/00 C) Para uso agropecuário, saneantes domissanitários, odontológicos, CNAE 46.45-1/01 E) Aditivos e coadjuvantes tecnológicos, micronutrientes para fertilizantes e CNAE 20.12-6/00 F) Fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos", fls. 34-46.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 47.

Resumo da empresa no CRENET, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 25/04/2014, e está sem responsável técnico, desde 27/09/2018, fl. 48.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação em virtude da solicitação de cancelamento de registro formulada em 15/10/2018.

II – PARECER

Com relação à legislação vigente:

Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos os Art. 6o, Art. 7o, Art. 8o, Art. 59o e Art. 60o.

III – VOTO

Considerando que a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Química, entendemos pelo deferimento do cancelamento de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAPITAL SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 17 | F-3157/2007 | <i>ECO URBANO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA</i> |
| | Relator | TAIS GRAZIANO |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEA para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela ECO URBANO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, em 29/08/2017, pelo motivo da empresa não exercer "atividades na área de Arquitetura e afins" desde 2012, conforme contrato social anexado no Protocolo – 121726, restringindo-se a serviços de jardinagem. Informa também que no ano de 2012 passou a se integrar no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), porém após a alteração contratual efetuou a baixa no mesmo. Levantamento cadastral da empresa junto ao CREA-SP, na época, mostra que o registro está ativo, desde 05/12/2007, com débito das anuidades de 2012 a 2017 e sem responsável técnico, constando como objetivo social: projetos, reformas, manutenções, paisagismo e comércio de plantas, vasos, terra, adubos e equipamentos para jardinagem. No pedido foi à UGI-Sul, foi anexado o contrato social alterado em 2012, onde constam, como objeto social: o comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para ornamentação; locação de plantas e vasos ornamentais; o comércio varejista de vasos e adubos para plantas; o comércio varejista de mudas e sementes para jardinagem; o plantio, tratamento, execução e manutenção de jardins e gramados de prédios, residências tanto na parte externo quanto interna, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas etc." O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação acerca do pedido. No voto, o relator pede para que seja feita diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades no âmbito de fiscalização deste Conselho Profissional e que, depois de cumprido este item restituir o processo para análise e manifestação da CEA quanto o cancelamento do registro, parecer este que foi aprovado pela CEA (Decisão CEA/SP nº 39/2018), em março de 2018. Foi realizada nova fiscalização, em 18 de setembro de 2018, atendendo a Decisão da CEA. No relatório consta que o agente fiscal contactou a sócia Cláudia Souza Ramos que prestou todas as informações solicitadas, esclarecendo que realizam apenas atividades relativas a arquitetura de paisagens, desde a elaboração de projeto até sua consolidação e execução (projeto, cronograma de obras e execução de jardins).

PARECER

Considerando os dispositivos legais: Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Lei Federal 6839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. *Parágrafo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no seu Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a empresa vem desenvolvendo seu trabalho com "arquitetura da paisagem", de projetos a elaboração de cronograma de obra e execução de jardins, sem estar mais registrada no CAU e inadimplente com o CREA, desde 2012.

Considerando o que diz a Lei 5194/66, no seu Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando que a empresa, apesar de ativa no CREA-SP, não apresenta responsável técnico, como exigido pela Lei Federal 6839/80, no seu "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Considerando que entre os itens listados no objeto social da empresa, além dos relacionados com a "elaboração de projetos de paisagismo, consolidação e execução", obtidos durante a fiscalização com a proprietária arquiteta e urbanista Cláudia Souza Ramos, constam: o plantio, tratamento, execução e manutenção de jardins e gramados de prédios, residências tanto na parte externo quanto interna, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas etc."

Considerando que estas atividades fazem parte das atribuições de engenheiros agrônomos e engenheiros florestais, conforme Resolução nº 218/73.

VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro junto ao CREA-SP e pela obrigatoriedade da indicação de um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal como responsável técnico pelos serviços da empresa, no que tange a elaboração de projetos de paisagismo, execução e manutenção de jardins.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 18 | F-3395/2018 | CICLO VERDE EMBALAGENS LTDA -EPP |
| | Relator | MARCO TECCHIO |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o processo do registro da empresa Ciclo Verde Embalagens LTDA – EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Juliana Tessarin, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnica – tripla responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UOP de Decalvado.

Constam no processo em análise:

Contrato social da interessada e suas alterações, tendo, atualmente, como sócios da empresa Samara Pereria Tedeschi e Samuel Danilo Tedeschi, e, o objeto social da interessada “Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira; comércio atacadista de embalagens e prestação de serviços de concerto de paletes de madeira” (fls 03-39);

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico a Eng. Agr. Juliana Tessarin (fl. 02). A referida profissional possui atribuições “do Artigo 5o da Resolução 218/73, do CONFEA” (fl. 51). Foi contratada com prazo determinado (fls. 41-42) com horário de trabalho declarado de segunda-feira das 8hs às 11:30hs e quinta-feira das 8hs às 11:30hs e das 13hs às 18hs (fl. 02 e 55); recolheu a ART 28/027230180597376 (fl. 43). A profissional também está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Tessarin Consultoria e projetos LTDA, com horário de trabalho declarado de segunda-feira e quarta-feira das 13hs às 18hs e sexta-feira das 8hs às 11:30hs (fls. 02 e 52). E, como segunda responsabilidade pela Eder C. Gomes de Oliveira – ME, com horário de trabalho declarado: terça-feira das 8hs às 11:30hs e das 13hs às 18hs e quarta-feira das 8hs às 11:30hs (fls. 02 e 53).

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 40);

Declaração de quadro técnico (fl. 44);

Comprovante do pagamento das taxas devidas (fls 45 a 49);

Informação do processo elaborado pela UOP de Decalvado (fl. 54);

Comprovação de registro da empresa em 17/08/2018 sob o número 2164175 (fl. 56);

A UOP efetivou o registro da empresa Ciclo Verde Embalagens LTDA – EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Juliana Tessarin, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnica – tripla responsabilidade técnica da profissional, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação da CEA/SP e posterior do Plenário.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 Dez. 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*(...)*

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - Resolução N.º 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 – Resolução N 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

IV - CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa Ciclo Verde Embalagens LTDA – EPP apresentou toda a documentação necessária ao Registro da mesma junto ao CREA/SP;

Considerando que a empresa apresentou a profissional Eng. Agr. Juliana Tessarin, como sua Responsável Técnica, tendo registro no CREA/SP (no 5062959397);

Considerando a tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin, como responsável pelas empresas

Considerando que a Eng. Agr. Juliana Tessarin, já está registrada como Responsável Técnica das empresas Tessarin Consultoria e projetos LTDA e Eder C. Gomes de Oliveira – ME;

Considerando que trata-se de Tripla Responsabilidade Técnica, mas que os horários de expediente da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

profissional são compatíveis e as três empresas situam-se no município de Descalvado;

V - VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto favoravelmente para referendar o Registro da empresa Ciclo Verde Embalagens LTDA – junto ao CREA/SP, como também da aprovação da Tripla Responsabilidade Técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin. E, tendo em vista a tripla responsabilidade, o encaminhamento deste processo ao Plenário do CREA/SP para aprovação.

ITU

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 19 | F-2105/2016 P1 <i>ATTILA DANTAS DE SOUZA</i> |
| | Relator CELIA MALVAS |

Proposta**HISTÓRICO:**

A Empresa Attila Dantas de Souza ME, requereu o registro junto ao CREA com anotação do Engenheiro Agrônomo José Claudio Venturice, CREASP 5063803180, como Responsável Técnico pela empresa Lider controle de pragas urbanas, cujo objeto social consta a folha 06: “Imunização e controle de pragas urbanas”, com prazo determinado de doze meses (Fl.03-04). A responsabilidade técnica do profissional, com horário de trabalho declarado de Segunda, Quarta e Sexta-feira das 17:00 às 21:00H e justificativa “ realiza seus expedientes além do horário comercial habitualmente conhecido como 08h00m as 18h00m pelo fato da necessidade de realização dos serviços após o expediente dos clientes (restaurantes, supermercados, padarias e empresas diversas) (fl.10). A Fl 09 consta Licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da cidade de Itu

A UGI Jundiaí, concedeu registro em 01/11/2018, com prazo de revisão de 90 dias e encaminhou o presente processo a Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para análise e referendo do horário (Fl.11).

Parecer:

Considerando que o profissional e a empresa interessados estão em situação regular junto a este Conselho, na forma da legislação em vigor;

Considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo de que trata o Artigo 7º - das atividades e atribuições profissionais;

Considerando o Artigo 59º – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;

Considerando o Artigo 60º - “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.

Considerando o decreto 23196/33 que regula o exercício da profissão em seus artigos 6º e 7º.

Voto:

Por conceder a anotação do Engenheiro Agrônomo José Claudio Venturice, CREASP 5063803180, como Responsável Técnico pela empresa Lider Controle de Pragas Urbanas pelo período de 12 meses, conforme contrato firmado entre as partes, e por indicar ao profissional recolhimento da Anotação da Responsabilidade Técnica de cargo e função na forma do que estabelece a Resolução N° 1.025/2009, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 20 | F-439/2019 | <i>DDL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E RESÍDUOS EIRELI</i> |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa DDL Controle de Pragas Urbanas e Resíduos EIRELI com a anotação do profissional Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato, sócio da empresa, como responsável técnico, efetivado pela UGI de Limeira.

O objeto social da interessada é: "Atividade de imunização e controle de pragas urbanas, bem como a atividade de limpeza não especificadas anteriormente, exercendo atividades de empresaria organizada." (fls. 05-06)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato (fls. 03-04).

O Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea (fl. 19) com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 8h às 18h com intervalo de almoço de 1h (fl. 03); recolheu a ART 28027230190149503 (fl. 08).

Comprovantes de pagamentos de taxas, fls. 10-15.

Comprovante de registro da empresa, em 08/02/2019, sob o número 2188089, fl. 16.

A UGI efetivou o registro da empresa DDL Controle de Pragas Urbanas e Resíduos EIRELI com a anotação do profissional Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato, sócio da empresa e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para análise da CEA/SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato, sócio da empresa e indicado como responsável técnico.

Considerando que a UGI de Limeira já procedeu o registro da empresa.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

Pelo referendo do registro da empresa DDL Controle de Pragas Urbanas e Resíduos EIRELI com a anotação do profissional Técnico Agrícola Leandro Zovico Chinelato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 21 | F-3138/2007 | <i>DESINTOP - TRANSPORTE DE EFLUENTES DESENTUPIMENTO E DESINSETIZAÇÃO LTDA</i> |
| | Relator | PATRICIA GABARRA |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa DESINTOP Transporte de Efluentes, Desentupimento e Desinsetização LTDA ME.

O pedido de cancelamento de registro foi protocolado pela empresa, em 12.11.2018 (fls. 64-65). A empresa justifica que "está pedindo cancelamento de registro neste Conselho, pois houve alteração do responsável técnico da empresa, pertencendo o mesmo a outro Conselho de Classe, portanto a empresa foi cadastrada no Conselho de Classe do Responsável Técnico." (fls. 66)

Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 67).

Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV (fls. 68).

Carteira de Registro Profissional, no CRMV, de Rayssa Morgana Pedra Schiavon, sócia da empresa (fls. 69).

Resumo da empresa no CREANET, no qual verifica-se que a mesma possui registro ativo no CREASP desde 13/11/2007, tem como responsável técnico anotado por este CREA-SP, o profissional Eng. Agr. Davi Mayer Junior e tem como objeto social cadastrado: "Esvaziamento e a limpeza de infiltração e fossa sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixa de esgoto e retirada de lama; Serviços de hidrojateamento, limpeza em caminhões tanques; serviços de desentupimentos em prédios, limpeza de caixa de água, limpeza de caixa de gordura: atividade de combate e controle de pragas urbanas, serviços de dedetização, desratização, descupinização, desinsetização e desinfecção." (fls. 70).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a solicitação de cancelamento (fls. 71).

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando o objeto social da empresa.**Considerando a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação.**Considerando que a sócia proprietária é Médica Veterinária e registrou a empresa no CRMV.**Considerando que desta forma a sociedade permanece salvaguardada.***VOTO:***Por deferir o cancelamento do registro da empresa DESINTOP Transporte de Efluentes, Desentupimento e Desinsetização LTDA ME.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 22 | F-2659/2014 | <i>EXPRESSO AMBIENTAL LTDA ME</i> |
| | Relator | JOSÉ RENATO CORDAÇO |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de indicação pela empresa Expresso Ambiental Ltda - ME de novo Responsável Técnico: o profissional Engenheiro Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa - segunda responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, e Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador."

A interessada indicou como novo Responsável Técnico o Eng. Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa - dupla responsabilidade técnica do profissional (fl. 71).

A interessada já possui anotado o Técnico em Eletrotécnica Cezar Augusto da Silva - CREASP nº5063488212, como Responsável Técnico da empresa (fl. 85).

O referido profissional Eng. Florestal possui atribuições "do artigo 10 da resolução 218/73, do Confea (fl. 79)". Foi contratado como prestador de serviços com prazo determinado, fl. 72, com horário de trabalho declarado: de segunda, terça e quinta-feira das 8h às 12h (fl. 71); recolheu a ART 28027230181034101 90fl. 73); está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Grão Ambiente Engenharia EIRELI EPP, (fl. 71), com horário de trabalho declarado de quarta, sexta e sábado das 8h às 12h (fls. 71 e 80).

A UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise quanto a anotação do profissional indicado como Responsável Técnico 9fl. 86).

A CEEC encaminha o processo à Câmara especializada de Agronomia tendo em vista as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 87.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
 - II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a empresa EXPRESSO AMBIENTAL LTDA - ME se encontra devidamente registrada junto ao CREA-SP e apresentou toda a documentação necessária à indicação de novo Responsável Técnico;

Considerando que a empresa apresentou o profissional Engenheiro Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, devidamente registrado junto ao CREA - SP, com a emissão da ART de Cargo e Função nº 28027230181034101 como seu Responsável Técnico;

Considerando que o Eng. Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, já está registrado como Responsável Técnico pela empresa Grão Ambiente Engenharia EIRELI - EPP;

Considerando que trata-se de Dupla Responsabilidade Técnica, mas que os horários de trabalho do profissional Eng. Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, são compatíveis;

IV - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as considerações anteriores, julgamos pela aprovação da novo Responsável Técnico pela empresa Expresso Ambiental Ltda - ME, no âmbito de suas atribuições junto ao CREA/SP, com encaminhamento ao Plenário da Dupla Responsabilidade Técnica do Eng. Florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa para homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|-----------------------------|
| 23 | F-381/1983 V3 | <i>FIBRIA CELULOSE S.A.</i> |
| | Relator | MARIA ANGELA PANZIERI |

Proposta**Histórico**

O presente processo é de registro da empresa Fibria Celulose S. A. do qual destacamos a indicação de novo responsável técnico o Eng. Florestal Caio Eduardo Zanardo, fls. 479-497.

Foi juntado ao processo o 2º provisório, destaca-se cópias do processo SF 827/16, fls. 499-520 e 528 que trata de apuração de responsabilidade do sinistro ocorrido na empresa Fibria em 21/03/2016. Destaca-se a Decisão CEEST/SP 204/2017 que "A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rasthofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e"; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e" no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional."

A CEEMM manifesta-se no presente processo F 381/1989 V3, Decisão CEEMM/SP nº 509/2018 conforme segue: "1. Pela não obrigatoriedade na indicação de responsável técnico de profissional no âmbito da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para eventual consideração. 3. Pela abertura de processo de ordem "SF" tendo como interessado a empresa em questão, e por assunto "Fiscalização de cargos e funções técnicas", com a adoção das seguintes medidas: 3.1. A realização de diligência na empresa para fins de obtenção: 3.1.1. Cópia do organograma, as competências das unidades nele consignadas e os nomes e qualificações profissionais dos responsáveis pelas unidades. 3.1.2. A relação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea. 3.1.3. A prestação das informações de arquivo pertinentes. 3.1.4. O encaminhamento do processo à CEEMM." (fls. 537-540) A CEEQ também manifesta-se no processo por meio da Decisão CEEQ/SP 199/2018 "que se aguarde as apurações solicitadas pela CEEMM na Decisão nº 509/2018 dando conhecimento à CEEQ das mesmas para que possamos nos pronunciar neste processo de registro e anotação de responsável técnico da empresa. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para conhecimento e manifestação."

O processo foi encaminhado pela CEEQ à CEA, que verifica o referendo da anotação do profissional Eng. Florestal Caio Eduardo Zanardo, fls. 544-546.

A empresa interessada está registrada neste Conselho com restrição de atividades exclusivamente para atividades da área da Engenharia Florestal, está quite até 2019 e possui anotados como Responsáveis Técnicos profissionais Engenheiros Florestais Caio Eduardo Zanardo e Cesar Augusto Velencise Bonine, fl. 547.

Informação do sistema SIPRO de que não foi aberto processo de ordem "SF" em nome da FIBRIA Celulose S.A. nos termos da Decisão CEEMM/SP 509/2018, fl. 548.

Parecer

Considerando a Lei 5194/66, em especial os artigos 6º alínea "e", 46, 59 e 60.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que o presente processo é de ordem "F" para tratar de assuntos relativos ao registro de empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando a informação relativa referendo da anotação do profissional Eng. Florestal Caio Eduardo Zanardo pela CEA em 14/12/2017.

Considerando a Decisão CEEMM/SP 509/2018 em especial a determinação da “abertura de processo de ordem “SF” tendo como interessado a empresa em questão, e por assunto “Fiscalização de cargos e funções técnicas”, com a adoção das seguintes medidas: 3.1.A realização de diligência na empresa para fins de obtenção: 3.1.1.Cópia do organograma, as competências das unidades nele consignadas e os nomes e qualificações profissionais dos responsáveis pelas unidades. 3.1.2.A relação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea. 3.1.3.A prestação das informações de arquivo pertinentes. 3.1.4.O encaminhamento do processo à CEEMM.”

Considerando a Decisão CEEQ/SP 199/2018 que aguarda as apurações solicitadas pela CEEMM na Decisão nº 509/2018.

Considerando que a empresa interessada está registrada neste Conselho com restrição de atividades exclusivamente para atividades da área da Engenharia Florestal, está quite até 2019 e possui anotados como Responsáveis Técnicos profissionais Engenheiros Florestais Caio Eduardo Zanardo e Cesar Augusto Velencise Bonine.

Voto

1)Pelo encaminhamento do presente processo à UGI de São José dos Campos para o atendimento da Decisão CEEMM/SP 509/2018 e Decisão CEEQ/SP 199/2018.

2)Não existem providências, no presente processo F 381/89 V3, a serem adotadas no âmbito desta Câmara Especializada, uma vez que a empresa Fibria Celulose S. A. está registra com profissional habilitado como Responsável Técnico, a saber Engenheiro Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------|
| 24 | PR-153/2019 | CAMILA RIBEIRO DE SOUZA GRZYBOWSKI |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Doutorado em Agronomia pela profissional Eng. Agrônoma Camila Ribeiro de Souza Grzybowski. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 24/06/2016, que lhe conferiu o Título de Doutora em Agronomia (Produção Vegetal), realizado na Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR.

Cópia do Diploma de Doutora em Agronomia (Produção Vegetal) e Histórico Escolar (fls. 03-04).

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070208205, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e artigo 7º da Lei Federal 5.194/66. (fl. 06)

Comprovação da veracidade do diploma de Doutorado, fl. 07.

Pesquisa de registro da instituição de ensino e do curso no CREA PR, fl. 08.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação, fl. 09.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Considerando que o curso realizado foi Doutorado em Agronomia, que conferiu à profissional interessada o título de Doutora em Agronomia (Produção Vegetal).

Considerando que a instituição de ensino possui registro no CREA PR.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Camila Ribeiro de Souza Grzybowski, o curso de pós-graduação Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), realizado Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 25 | PR-549/2018 | LUCIANO FARIAS DE NOVAES |
| | Relator | RAFAEL AUGUSTUS |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO FARIAS DE NOVAES, registrado neste Conselho sob nº 5062333333 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos seguintes cursos:

-Curso de Mestrado em ENGENHARIA AGRÍCOLA. Concluído na Universidade Federal de Viçosa em 16/05/2005;

-Curso de Doutorado em ENGENHARIA (HIDRÁULICA E SANEAMENTO), CONCLUÍDO NA Escola de Engenharia de São Carlos em 30/05/2008.

Para o pleito, apresentou cópia dos diplomas, certificados de aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A Câmara especializada em Engenharia Civil concedeu "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Doutorado em ENGENHARIA (HIDRÁULICA E SANEAMENTO) sem acréscimo de atribuições (fls. 23).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...)

Considerando Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Considerando Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destaco:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Considerando que as disciplinas que constam do histórico do curso de mestrado apresentado são afetas à Engenharia Civil.

Voto:

Em virtude do exposto, voto pela anotação em carteira do curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado em Engenharia Agrícola ao Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------|
| 26 | SF-1885/2018 | MARCOS PEREIRA DA COSTA PAISAGISMO |
| | Relator | RICARDO FERREIRA |

Proposta*Histórico.*

Trata o presente processo de autuação da empresa MARCOS PEREIRA DA COSTA PAISAGISMO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Consta : - Relatório da Fiscalização que diligenciou ao local verificou que a empresa desenvolve as atividades de projetos e execução de jardins, e notificou-a para apresentar Cópia do Contrato Social e Cartão do CNPJ , fls. 02-03; - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 04.; - Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fls. 05-06; - Em 28/12/2017 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fls. 07-08; - A. I. nº 86233/2018 lavrado, em 27/11/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção plantio e tratamento de jardins e gramados; poda e plantio de árvores, Obras de alvenaria e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, conforme apurado em 13/02/2017, fls. 10-11; - Em 14/12/2018 a empresa interessada apresenta defesa afirmando que não necessita de registro no CREA SP e apresenta argumentos, informando que "... realiza exclusivamente prestação de serviço em manutenção, limpeza de jardins, roçar gramado, como também não desenvolve qualquer plantio de plantas e árvores, caracterizando desta forma indevida o auto de infração e o pagamento da multa proposta.", fls.12-18; - O processo foi analisado pela CAF de Marília que sugere a manutenção do auto de infração, fl. 20.

Parecer

Considerando: - o relatório de fiscalização; as informações obtidas no site da JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - o contrato social da empresa e em especial o OBJETO SOCIAL; - a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59; - a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; - a Resolução 336/89, do Confea; - a Lei nº 6.839/80; - o A.I nº 86233/2018 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea.

Voto

A questão do processo é sobre a obrigatoriedade da empresa se registrar perante o CREA/SP, em razão de suas atividades básicas. É identificado no OBJETO SOCIAL da empresa MARCOS PEREIRA DA COSTA PAISAGISMO: "Plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédio públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, etc. Poda e o plantio de árvores na área urbana, atividades de limpeza do acostamento de estradas. Obras de alvenaria e instalações hidráulicas e sanitárias e de gás...". Entende-se que "jardins e parques urbanos constituem elementos imprescindíveis para o bem estar da população, pois influenciam diretamente na saúde física e mental do ser humano. Têm a finalidade de melhorar a qualidade de vida, pela recreação, preservação ambiental e a própria sociabilidade (CREA/MG)." A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu que: "Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 86233/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------|
| 27 | SF-1763/2018 | GILBERTO OLIVEIRA AGUILAR |
| | Relator | MARIO FUMES |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Empresa Gilberto Oliveira Aguilár CNPJ 57.299.737/0001-74, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, Atividade Econômica/Objeto Social, atualizado em 23 de agosto de 2017: Comércio Atacadista e Varejista, Exportação e Importação, Reembalarem, Produção, Armazenamento e Beneficiamento de Sementes para Pastagem em Geral e Sal Mineral (fl. 02 e 03).

Em 20 de abril de 2018, Relatório de Fiscalização-Produtor de sementes e Mudanças nº 056088/18, do qual destacamos o nome do responsável Engenheiro Agrônomo Gilberto Oliveira Aguilár Jr, CREA-SP 5069144313 e as sementes produzidas são de pastagens (grama, forrageiras, leguminosa) (fl. 04).

Em 20 de abril de 2018, a Empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela atividade de produção de sementes de pastagens (fl.05).

Cópia de Requerimento de Empresário da JUCESP de 23 de agosto de 2018 (fl. 07).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de 02 de agosto de 2018, Nome Fantasia "Sementes Aguilár", atividade principal Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, e atividades secundárias: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de alimentos para animais e Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (fl.08 e 09).

Informação que a Empresa não possui registro no CREA-SP (fl.10).

Notificação nº 71261/2018, de 02 de agosto de 2018, para a Empresa Requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado a ser anotado como responsável técnico, notificação recebida em 16 de agosto de 2018 (fl.11).

Consulta ao sistema "Creadoc" e "Creanet", realizadas em 01 de novembro de 2018, constatando que a Empresa não requereu registro junto ao CREA-SP (fl. 13, 14 e 15).

Auto de Infração nº 84548/2018, lavrado em 07 de novembro de 2018, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de produção Técnica Especializada-Produção de Sementes forrageiras para pasto, conforme apurado em 20 de abril de 2018, auto de Infração recebido em 19 de novembro de 2018, cópia de Boleto do Banco do Brasil, valor de R\$2.191,91, emitido em 07 novembro de 2018, com vencimento para 07 de dezembro de 2018 (fl. 16 e 17).

Em 03 de dezembro de 2018 a Empresa interessada manifestou ..." informamos que a empresa não se registrou neste órgão, pois se encontra com suas atividades paralisadas. Informamos ainda que estamos providenciando a regularização de campos de produção junto ao Ministério da Agricultura, para posterior regularização junto ao CREA e aí sim darmos andamento em nossas atividades" (fl. 20).

Informação de que a Empresa não efetuou o pagamento da multa e não efetuou o registro no CREA-SP (fl.21 e 22).

II. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*(....)*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a Empresa está registrada desde 1997 na JUCESP e em 23 de outubro de 2017 alterou sua atividade econômica para Comércio Atacadista e Varejista, Exportação e Importação, Reembalarem, Produção, Armazenamento e Beneficiamento de Sementes para Pastagem em Geral e Sal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Mineral.

Considerando que no ato da fiscalização a Empresa faz "Produção de Sementes de Pastagens (grama, forrageira e leguminosa)"

*Considerando que consulta na internet em 22 de fevereiro de 2019 em :
<https://www.facebook.com/sementes.aguilar> , " Sementes Aguilar, desde 1985, a semente perfeita para integração lavoura, pecuária, floresta".*

III Voto

Manutenção do auto de infração n° 84548/2018, da Empresa Gilberto Oliveira Aguilar, CNPJ 57.299.737/0001-74, por infringir a Lei Federal n° 51.194/66, bem como manutenção da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------|
| 28 | SF-2146/2017 | GUTEMBERG DOS SANTOS |
| | Relator | RICARDO FERREIRA |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gutemberg dos Santos 22525158802 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 02. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 03. Empresa responsável pelo controle de pragas no estabelecimento Toledo do Brasil – Balanças, verificada em blitz de fiscalização (relatório de empresa n. 10754), fl.05. Em 13/06/2017 a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 06. Lavrado o A.I nº 47054/2017 (fl.08) em 10/11/2017 e recebido em 04/04/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de imunização, dedetização e controle de pragas urbanas – dedetizador; comercio varejista de produtos saneantes domissanitários – comerciante de inseticidas e raticidas. Em 22/05/2018 a empresa apresenta defesa do A.I. alegando: de que não tem empresa física de controle de pragas e sim uma inscrição no MEI – Microempreendedor individual simples. Informa que trabalha com carteira assinada em uma empresa de controle de pragas – Protecta Vale – e aos finais de semana faz alguns bicos de dedetização, fl.10. Anexa a defesa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 11; Certificado de Condição de Microempreendedor individual, fls. 12-13; Declaração de Cadastro Mobiliários da Prefeitura do Município de Diadema, fl. 14; recibo de pagamento como funcionário da empresa Protecta Vale Cont. de Pragas Ltda EPP e cópia da Carteira de Trabalho, fls. 15-19.

Parecer

Considerando: - o relatório de fiscalização; as informações obtidas no site da JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - o contrato social da empresa e em especial o OBJETO SOCIAL; - a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59; - a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; - a Resolução 336/89, do Confea; - a Lei nº 6.839/80; - o A.I nº 47054/2017 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de imunização, dedetização e controle de pragas urbanas – dedetizador.

Voto

A questão do processo é sobre a obrigatoriedade da empresa se registrar perante o CREA/SP, em razão de suas atividades básicas. "Entende-se como controle integrado de vetores e pragas a atividade técnica da engenharia e agronomia caracterizada por um sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas que comprometam a segurança alimentar, a saúde da população, bem como a proteção dos ambientes. As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas atuam nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte, aeroportos, portos, instalações aduaneiras, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.(CREA/MG)". A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu que: "Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 47054/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 29 | SF-468/2015 | ZITRAL AGROPECUÁRIA, IND. COM. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA |
| | Relator | KARLA BORELLI |

Proposta**Histórico**

O presente processo trata-se de infração ao artigo 59 da Lei Federal de nº 5.194/1966, em face da pessoa jurídica Zitral Agropecuária Ind. Com. e Transp. de Madeiras Ltda.

Verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF- 1223/11 (fls. 02-48) no qual identifica o Auto de Infração nº 162/2014 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, fl. 26, decisão da CEA/SP nº 516/2014, fl. 39 e transitório e julgado deste auto, fl. 46.

Considerando o objeto social da empresa: "Matriz- Serraria com desdobramento de madeiras, agropecuária, comércio atacadista de madeira em bruto e seus derivados, transporte rodoviário intermunicipal e internacional de cargas em geral e locação de caminhões, reboques, semi-reboques, carretas e similares. Filial I: Extração de madeira em florestas plantadas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Filial II: Extração de madeira em florestas plantadas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Filial III: Extração de madeira em florestas plantadas" (Fl. 08). Considerando cópia do processo de registro da empresa F 3807/15, da qual destacamos: - que a empresa solicita o registro neste Conselho indicando como responsável técnico Eng. Mecânico, Eletricista e Segurança do Trabalho; - O processo foi encaminhado para as CEEMM, CEEE e CEEST; - à CEEMM indefere o registro com o profissional indicado como responsável técnico e determina encaminhamento do processo à CEA; - Decisão CEA/SP nº 205/2017; - Decisão CEA nº 269/2017 que decide pela obrigatoriedade de registro da empresa com indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, fls. 66-93.

Considerando o Auto de infração nº 64887/2018 lavrado, em 04/06/2018 por reincidência da infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, "sem possuir registro no CREA-SP apesar de notificada, e constituído para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social da empresa", conforme apurado em 23/04/2015, fl. 97.

Considerando que a empresa pagou multa no dia 03/07/2018, fl. 100.

Considerando que a interessada mesma notificada e orientada ainda não possui registro junto a este Conselho, fls. 49, 101 e 104.

Parecer

Considerando a:

-Lei Federal de nº 5194/66- que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens a seguir transcritos:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

- Resolução nº 186/69 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*“Art. 1º. São atribuições do Engenheiro Florestal:**(...)**VI- Florestamento, reflorestamento, adensamento, proteção e manejo de florestas;**VII- Exploração e utilização de florestas e seus produtos;**XIV- Silvimetria, dendrologia e métodos silviculturais.**- Lei nº 6.839/80:**“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;**- Resolução 1.008/04 do Confea:**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**(...)**Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**(...)**Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.**- Resolução 1.025/09 do Confea:**(...)**Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**(...)**Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.**Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”***Voto****1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 64887/2018 ao disposto art. 59 da Lei nº 5194, uma vez que, a empresa Zítral Agropecuária Indústria e Comércio de transportes de Madeiras Ltda não possui registro junto ao Conselho;****2) Pela indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 30 | SF-250/2018 | <i>FORTE CONCEITO LTDA</i> |
| | Relator | ADILSON BOLLA |

Proposta**1. Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa FORTE CONCEITO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/1966.

O processo inicia-se com a fiscalização no empreendimento em funcionamento Condomínio Terra Nova Sorocaba 1, que é solicitado a relação dos prestadores de serviços de instalação, manutenção e outros. Na referida relação, identifica-se a empresa interessada como responsável pela limpeza e higienização, poda de árvores, jardinagem e interfonos.

Apresentação do contrato de prestação de serviços entre a interessada e o Condomínio.

Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

Verifica-se que a empresa não possui registro no CREA/SP.

Notificação para registro no CREA/SP, e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

A empresa apresenta os nomes dos profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção eletrônica/elétrica e anexa ART, e pelo serviço de paisagismo informa o número do CREA de outro profissional, e não apresenta ART, para este serviço.

A empresa é autuada, por infração art. 59 da Lei 5.194/66, por não possuir registro no CREA, auto n.º 52909/2018, em 01/02/2018, por infração as atividades privativas fiscalizadas pelos do sistema CONFEA/CREA.

A empresa apresenta solicitação para parcelamento da multa em 05 vezes, que foi deferido pelo chefe da UGI de Sorocaba.

Informação de que a empresa não pagou as parcelas da multa, conforme solicitado.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP.

2. Parecer:

*Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966;
nos art. 7º, 8º, 45º, 46º, e 59º;*

*Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamentos de processos de infração de penalidades da qual destacamos;
Art. 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º, 20º.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

3. Voto.

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, voto pela manutenção do auto de infração, e que a empresa faça o registro no CREA/SP, e indique um responsável técnico habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 31 | SF-129/2019 | CASATI & GABRIELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Casati & Gabrielli Comercio de Produtos Agropecuários Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Relatório da Fiscalização que informa que parte da área está arrendada para o cultivo de cana de açúcar e parte em processo de liberação para implantação de loteamento. O objeto social da empresa é o "Comercio de produtos agropecuários, agricultura de cana de açúcar" (fl. 04)

Imagem do local (fl. 05)

A empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 06.

A empresa apresenta manifestação solicitando a prorrogação de prazo para o atendimento da notificação, fl. 07.

Informação de que a empresa não se registrou neste Conselho, fls. 08-09.

Informação de que não existe processo de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 10.

Auto de Infração nº 71729/2019 lavrado, em 29/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Agricultura de cana de açúcar", conforme apurado em 10/05/2018. O auto foi recebido pela empresa em 04/02/2019, fls. 12-13.

Em 28/02/2019 a empresa interessada apresenta defesa do auto, fl. 15-25, da qual destacamos o que segue: no momento a empresa não exerce a atividade de cultivo de cana de açúcar optou pela alteração do contrato social (protocolado em 26/12/2018 na JUCESP), entretanto uma das sócias da empresa reside nos EUA e está em processo de obtenção do Green Card e não pode vir ao Brasil para atender as exigências da JUCESP. Este fato não possibilitou a concretização da alteração do objeto social conforme documentação comprobatória: Contrato assinado não registrado (datado de 26/10/2018) e Capa de Requerimento JUCESP (datado de 26/12/2018) Formulário de exigências da JUCESP (datado de 03/01/2019).

Informação de que o boleto não foi pago, fl. 26.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 27.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação, fl. 28.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o objeto social da empresa interessada: "Comercio de produtos agropecuários, agricultura de cana de açúcar."

Considerando o relatório de fiscalização no qual informa que a principal atividade desenvolvida pela empresa é o arrendamento de parte da área para cultivo de cana de açúcar e outra parte está em processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

de liberação para implantação de loteamento.

Considerando a defesa na qual a empresa informa que entrou com a documentação para a alteração do objeto social na JUCESP, mas que por motivo de exigências, e que a sócia está no exterior, não pode atender ao exigido, a alteração não foi concretizada.

Considerando que a empresa informa que em março a sócia estará no Brasil e resolverá as exigências da JUCESP permitindo a alteração do Contrato Social.

Considerando que o protocolo de alteração na JUCESP foi anterior a lavratura do auto de infração.

Considerando o Auto de Infração nº 71729/2019 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Agricultura de cana de açúcar", conforme apurado em 10/05/2018, ou seja, foi lavrado com base no Objeto Social da empresa.

Considerando que o protocolo de alteração na JUCESP foi anterior a lavratura do auto de infração.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: nº 71729/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 32 | SF-132/2019 | AGRÍCOLA TRANSBORDO LTDA |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agrícola Transbordo Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Relatório da Fiscalização que diligenciou ao endereço da empresa, entretanto o sócio e a empresa não foram localizados. Informa a fiscalização que as principais atividades desenvolvidas são o Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 04.

Em 12/11/2018 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 05.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos, fls. 06-20:

- *que para reduzir custos com taxas de registro e honorários do contador, as empresas costumam registrar várias atividades perante a junta comercial e demais órgãos, mesmo que não atuem em todas elas;*
- *que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais;*
- *que jamais prestou serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita;*
- *que os serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita não são de responsabilidade de engenheiro ou arquiteto, são trabalhos agrícola em área rural;*
- *Contrato social e*
- *notas fiscais.*

Informação de que a empresa não se registrou neste Conselho, fl. 22.

Informação de que não existe processo de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 23.

Auto de Infração nº 71751/2019 lavrado, em 29/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", conforme apurado em 08/05/2018. O auto foi recebido pela empresa em 06/02/2019, fls. 25-26.

Em 25/02/2019 a empresa interessada apresenta defesa do auto, fl. 29-31, reiterando a manifestação anterior e destacamos o que segue:

- *"na eventualidade de serem futuramente prestados os serviços de preparação de terreno, cultivo e a colheita os mesmos serão contratados por terceiros, no caso, os próprios proprietários dos imóveis rurais, ou seus arrendatários, a exemplo das usinas de cana-de-açúcar, cabendo a esses contratantes a responsabilidade pelos serviços de engenharia."*
- *"esta autuada compromete-se a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias"*

Informação de que o boleto não foi pago, fl. 32.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 33.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação, fl. 34.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando o relatório de fiscalização que diligenciou ao endereço da empresa, entretanto o sócio e a empresa não foram localizados.

Considerando que não foi constatado que a empresa interessada efetivamente realiza serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

preparação de terreno, cultivo e colheita.

Considerando a defesa apresentada em especial que para reduzir custos com taxas de registro e honorários do contador, registrou atividades as quais não atua.

Considerando que a empresa declara que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais.

Considerando que a empresa se compromete a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 71751/2019 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", conforme apurado em 08/05/2018, ou seja, foi lavrado somente com base no Objeto Social da empresa.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: nº 71751/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 33 | SF-133/2019 | ANDERSON TIAGO GUELLERO MÁQUINAS |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Anderson Tiago Guellero Maquinas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Relatório da Fiscalização que informa que não foi localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e JUCESP (número inexistente)*. Portanto não foi apurado as principais atividades desenvolvidas fl. 04.

Em 06/11/2018 foi enviado para o endereço da empresa* notificação para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 05.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos, fls. 06-17:

- que para reduzir custos com taxas de registro e honorários do contador, as empresas costumam registrar várias atividades perante a junta comercial e demais órgãos, mesmo que não atuem em todas elas;
- que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais;
- que jamais prestou serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- que os serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita não são de responsabilidade de engenheiro ou arquiteto, são trabalhos agrícola em área rural;
- Requerimento de empresário e registro na Junta Comercial e
- notas fiscais.

Informação de que a empresa não se registrou neste Conselho, fl. 19.

Informação de que não existe processo de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 20.

Auto de Infração nº 71811/2019 lavrado, em 29/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", conforme apurado em 08/05/2018. O auto foi recebido pela empresa em 04/02/2019, fls. 22-23.

Em 25/02/2019 a empresa interessada apresenta defesa do auto, fl. 26-28, reiterando a manifestação anterior e destacamos o que segue:

- "na eventualidade de serem futuramente prestados os serviços de preparação de terreno, cultivo e a colheita os mesmos serão contratados por terceiros, no caso, os próprios proprietários dos imóveis rurais, ou seus arrendatários, a exemplo das usinas de cana-de-açúcar, cabendo a esses contratantes a responsabilidade pelos serviços de engenharia."
- "esta autuada compromete-se a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias"

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 29.

Informação de que o boleto não foi pago, fl. 30.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação, fl. 31.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando o relatório de fiscalização que diligenciou ao endereço da empresa, e verificou que o número indicado no endereço não existe.

Considerando que as principais atividades desenvolvidas pela empresa estão pendente de apuração, conforme relatório de empresa nº 11990.

Considerando que não foi constatado que a empresa interessada efetivamente realiza serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

preparação de terreno, cultivo e colheita.

Considerando a defesa apresentada em especial que para reduzir custos com taxas de registro e honorários do contador, registrou atividades as quais não atua.

Considerando que a empresa declara que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais.

Considerando que a empresa se compromete a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 71811/2019 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", conforme apurado em 08/05/2018, ou seja, foi lavrado somente com base no Objeto Social da empresa.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: nº 71811/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 34 | SF-138/2019 | GUELLERO & FIORONI MÁQUINAS AGRÍCOLAS |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Guellero & Fiorini Maquinas Agrícolas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Relatório da Fiscalização que diligenciou ao local e foi informada de que as principais atividades realizadas são o transporte e a colheita de cana mecanizada e que existem somente 04 funcionários na empresa: 01 mecânico, 01 tratorista e 02 operadores, fl. 04.

Em 07/12/2018 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 07.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos, fls. 08-21:

- *que para reduzir custos com taxas de registro e honorários do contador, as empresas costumam registrar várias atividades perante a junta comercial e demais órgãos, mesmo que não atuem em todas elas;*
- *que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais;*
- *que os serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita não são de responsabilidade de engenheiro ou arquiteto, são trabalhos agrícola em área rural;*
- *Contrato social e*
- *notas fiscais.*

Informação de que a empresa não se registrou neste Conselho, fl. 22.

Informação de que não existe processo de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 23.

Auto de Infração nº 71797/2019 lavrado, em 29/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e plantio de cana de açúcar", conforme apurado em 10/05/2018, fls. 25-26.

Em 14/12/2018 a empresa interessada apresenta defesa do auto, fl. 29-31, reiterando a manifestação anterior e destacamos o que segue:

- *"na eventualidade de serem futuramente prestados os serviços de preparação de terreno, cultivo e a colheita os mesmos serão contratados por terceiros, no caso, os próprios proprietários dos imóveis rurais, ou seus arrendatários, a exemplo das usinas de cana-de-açúcar, cabendo a esses contratantes a responsabilidade pelos serviços de engenharia."*
- *"esta autuada compromete-se a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias"*

Informação de que o boleto não foi pago, fl. 32.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 33.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação, fl. 34.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando o relatório de fiscalização.

Considerando que não foi constatado que a empresa interessada efetivamente realiza serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e plantio de cana de açúcar.

Considerando a defesa apresentada em especial que para reduzir custos com taxas de registro e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

honorários do contador, registrou atividades as quais não atua.

Considerando que a empresa declara que atualmente opera exclusivamente no transporte rodoviário de carga municipais.

Considerando que a empresa se compromete a excluir a atividade objeto da Notificação/Auto de Infração imposto ou a contratar engenheiro, no prazo máximo de 30 dias.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 71797/2019 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objeto social "Serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e plantio de cana de açúcar", conforme apurado em 10/05/2018, ou seja, foi lavrado somente com base no Objeto Social da empresa.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: nº 71797/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 35 | SF-941/2018 | <i>FRUTO DA TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i> |
| | Relator | RICARDO HALLAK |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fruto da Terra Comércio e Serviços LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF 1773/15, fls. 02-27, no qual se identifica o Auto de Infração no 16343/2015 lavrado por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (fl. 05), decisão da CEA/SP nº 145/2016 (fl. 15) e o trânsito em julgado deste auto (fl. 26).

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 29).

Cópia do contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Atividades de apoio à produção florestal, comércio varejista de plantas e flores naturais, serviços de agronomia e consultoria as atividades agrícolas e pecuárias." (fls. 31-33)

Resumo do registro da empresa, do qual destacamos que o registro está inativo desde 30/06/2008 (fl. 34).

Relatório de fiscalização (fl. 35), datado de 22/02/2018, do qual destacamos que as atividades desenvolvidas pela empresa são as mesmas do objeto social.

Em 27/02/2018 a empresa interessada foi notificada para requerer a reabilitação do seu registro no CREA SP (fl. 37).

Auto de Infração no 63762/2018 lavrado, em 24/05/2018, por reincidência da infração parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, "embora estando com o seu registro no 1227437 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 22/02/2018." (fls. 42-43)

Informação de que a empresa não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento da multa (fl. 48).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia da autuada, quanto a procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento (fl. 48).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (..)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado,

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino,

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-las por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5° O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9° Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(..)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(..)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II - PARECER:

Considerando que, após devida Notificação para sua regularização junto ao Sistema CREA/Confea, a interessada permaneceu irregular neste Conselho em reincidência de infração.

Considerando a constatação da fiscalização de manutenção das atividades da empresa nas áreas afetas a este Conselho.

Considerando que a empresa encontra-se juridicamente ativa.

Considerando que a interessada, notificada, não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado de nº 63762/2018, bem como não efetuou o pagamento da multa correspondente ao auto.

Considerando o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, parágrafo único.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA e, em especial, seus artigos 16, 17 e 20.

IV - VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 63762/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 36 | SF-580/2018 | JJM COM, SERV. E DESINSETRIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS |
| | Relator | FÁBIO NÓBILE |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa JJM Comercio Serviços e Desinsetização e controle de Pragas Urbanas, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Fiscalização de Estabelecimento de Saúde realizada no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, do qual identifica-se o nome da empresa como responsável pela realização de Dedetização/ Desinsetização / Desratização, realizada em 19/05/2017, fls. 02-05.

Resumo da empresa interessada no CREAnet, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 13/02/2012 e tem como responsável técnico anotado o profissional Eng. Agr. Jean Jaques Massat, fl. 06.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 07.

A empresa foi notificada para apresentar cópia da ART referente aos serviços técnicos realizados no Conjunto Hospital de Sorocaba, fl. 08, 10 e 11.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 12.

Consulta de ARTs emitidas pela empresa, da qual destacamos que não foi identificada a emissão de ART para os serviços técnicos realizados no Conjunto Hospital de Sorocaba, fl.13.

Auto de Infração nº 57457/2018 lavrado, em 16/03/2018, em face da empresa JJM Comercio Serviços e Desinsetização e controle de Pragas Urbanas, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que apesar de notificada não procedeu o registro da ART perante este Conselho, referente a Execução Dedetização / Desinsetização / Desratização na Avenida Washington Luiz, nº 564 – bairro Jardim Emília, cep 18031-000 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 19/05/2018. Destaca-se que o Auto não foi entregue à empresa, pois retornou dos Correios com a informação “mudou-se”. (fls.15-17)

Auto de Infração nº 64103/2018 lavrado, em 25/05/2018, em face da empresa JJM Comercio Serviços e Desinsetização e controle de Pragas Urbanas, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que apesar de notificada não procedeu o registro da ART perante este Conselho, referente a Execução Dedetização / Desinsetização / Desratização na Avenida Washington Luiz, nº 564 – bairro Jardim Emília, cep 18031-000 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 19/05/2018. Destaca-se que o Auto não foi entregue à empresa, pois retornou dos Correios com a informação “mudou-se”. (fls.18-20)

Auto de Infração nº 67238/2018 lavrado, em 25/06/2018, em face da empresa JJM Comercio Serviços e Desinsetização e controle de Pragas Urbanas, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que apesar de notificada não procedeu o registro da ART perante este Conselho, referente a Execução Dedetização / Desinsetização / Desratização na Avenida Washington Luiz, nº 564 – bairro Jardim Emília, cep 18031-000 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 19/05/2018. Destaca-se que o Auto foi entregue em outro endereço indicado no envelope como sendo da empresa interessada. (fls. 21-23)

Breve informação do processo, a qual sugere o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise para emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado, acerca da manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 25.

A CEEC encaminhou o processo à CEA, fl. 26.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 45 e 46 alíneas “a” e “c”.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 5º e 46.

Considerando a Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 20, 38, 43 e 52.

Considerando que o Auto de Infração n.º 57457/2018 foi lavrado em 16/03/2018, e consta que a apuração foi feita em data posterior, ou seja 19/05/2018.

Considerando que a fiscalização do estabelecimento de saúde – Conjunto Hospitalar de Sorocaba foi realizada no dia 19/05/2017.

Considerando que forma lavrados 03 (três) autos de infração para mesma infração, a saber Auto de Infração n.º 57457/2018 lavrado, em 16/03/2018, Auto de Infração n.º 64103/2018 lavrado, em 25/05/2018 e Auto de Infração n.º 67238/2018 lavrado, em 25/06/2018, e todos constam como data de apuração 19/05/2018.

Considerando que somente o Auto de Infração n.º 67238/2018 foi recebido pela interessada.

Voto

1) Pelo cancelamento dos Auto de Infração n.º 57457/2018, n.º 64103/2018 e n.º 67238/2018 e extinção deste processo nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.

2) Pela abertura de novo processo com cópia do Relatório de Fiscalização e lavratura de novo Auto de infração nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

3) Por orientar a UGI que nos termos do Art. 13 da Resolução 1008/04 do Confea, “O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.” (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI. V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 37 | SF-1902/2018 | <i>PATRICIA PEREIRA DE SOUZA</i> |
| | Relator | ANDREIA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face da profissional Eng. Agr. Patricia Pereira de Souza, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-40.

Destaca-se da denúncia, especialmente do relatório circunstanciado “Analisando a documentação apresentada pela propriedade agrícola Agropecuária São Pedro da Mantiqueira, verificou-se que a Eng.ª Agr.ª Patricia Pereira de Souza emitiu receituários agrônômicos para a cultura da cana de açúcar, cultura e área plantada não existente na propriedade agrícola.” (fl. 07)

Destaca-se da defesa apresentada pela profissional ao Diretor do Centro de Fiscalização de insumos e conservação do solo “Os Receituários emitidos por mim são solicitados pelo Representante Técnico de Vendas (RTV) BASF que atua em uma determinada região. ORTV que presta assistência técnica ao cliente identifica a praga ou doença e solicita o receituário agrônômico (RA). As principais empresas de agroquímicos do país contratam outras pessoas para emissão de RA. Quem emite o RA é uma revenda ou quando é venda direta, um Engenheiro Agrônomo no centro de distribuição ou outro profissional habilitado com CREA ou visto no estado. Faço RA apenas para Representantes Técnicos conhecidos e idôneos, uma vez que trabalhei como assistente técnico de vendas para alguns RTVs BASF em diversas culturas no estado de GO.” (fls. 23-24)

“Resumo de Profissional”, constata-se que a interessada está registrada no CREA MG como ENGENHEIRA AGRÔNOMA, e possui visto nos estados de MS, MT, SP e TO, fls. 43.

Informação de que não existem outros processos em tramite no CREA SP em nome da profissional interessada, fls. 44-45.

A UGI comunicou a interessado e a CDA quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 46-47).

Em 04/01/2019, a interessada se manifesta sobre a denúncia. Da qual destacamos: “Sou prestadora de serviços e são vários pedidos para diversos clientes e regiões diferentes. Infelizmente houve a troca de cultura no momento da confecção do Receituário Agrônômico e a cultura escrita no receituário foi cana-de-açúcar e não soja que seria correto. (...) Mesmo com o erro do receituário os produtos faturados na nota fiscal nº 411297 possuem registro para ambas as culturas, soja e cana-de-açúcar conforme o Ministério da Agricultura e Abastecimento. O erro não foi percebido por mim e nem pelos responsáveis pela aplicação na fazenda e não foi possível notas o erro para saná-lo em tempo hábil” (fl. 49)

O processo é encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer. (fl. 50)

II – Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Considerando que o interessado apresentou as defesas apresentadas.

Considerando a denúncia da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA em face da profissional Eng. Agr. Patricia Pereira de Souza, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Considerando que há indícios de falta ética conforme Art. 8º. Inc. IV do anexo da Resolução 1002/02 do Confea.

III - Voto

Por encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pela profissional Eng. Agr. Patricia Pereira de Souza, com enquadramento no inciso IV do artigo 8º da Resolução 1002/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAPITAL - CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 38 | SF-1508/2018 | FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO EST. DE S. PAULO - FAESP |
| | Relator | FABIO ARAÚJO |

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Centro/CREA-SP, conforme Despacho de fl. 14, em que a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP faz uma CONSULTA sobre as atividades do engenheiro agrônomo na área de produtores rurais (pequenos e médios), para repasse de informações aos produtores do Estado de São Paulo.

A interessada consultou as Leis 5194/66 e 6496/77 e fez análise do nosso plano e manual de fiscalização de 2018 e ficou com algumas dúvidas sobre a exigência do responsável técnico nas atividades desenvolvidas na propriedade rural. Inclusive citou a decisão CEA no 273 de 26 de julho de 2012, solicitando legislações que amparam esse entendimento.

II – PARECER:

Quanto à legislação podem ser destacados: Artigo 6, 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os exercício ilegal da profissão, atividades profissionais, atribuições das câmaras especializadas e necessidade do registro e responsabilidade técnico para execução de obras e serviços; Lei Federal 6496/77 que institui a anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Pode ser destacada também a legislação citada no plano de fiscalização da Câmara especializada de Agronomia-2019. Considerando que no referido plano é destacado que: “A fiscalização na propriedade rural deverá obedecer aos seguintes critérios: 1- No caso de constatação de atividades técnicas na propriedade rural, relacionadas às áreas listadas nesse plano, verificar a existência de ART, para identificar o técnico sobre as orientações e recomendações agronômicas. Esta ART poderá ser de cargo/função, para prestação de serviços de profissionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), ou ART de obras e serviços para profissionais liberais; 2- A UGI e CAF deverá fazer Levantamentos de dados e informações obtidas através de organizações que atuam na produção agropecuária e no agronegócio, como Centrais de Abastecimento Agrícola (CEAGESP e CEASA), Sindicatos, Cooperativas Rurais, Associações de Produtores Rurais, e outros, para fins de orientar e indicar prioridades para as ações de fiscalização, considerando-se as principais cadeias produtivas e de maior impacto econômico, social e de preservação ambiental; 3- Deverão ser realizadas Reuniões com dirigentes das citadas instituições, onde se apresenta a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por profissional habilitado, como referência à adoção de tecnologia recomendada para o controle da qualidade e no interesse da sociedade, propiciando também, maior retorno econômico ao produtor rural e maior segurança ao consumidor; 4- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral– CATI, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo – SAA, para desenvolvimento de política pública que possa assegurar assistência técnica para pequenos produtores rurais (Módulo de até 10 hectares), assegurando a atuação do CREASP na orientação e supervisão das atividades profissionais; 5- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA da SAA, para maior efetividade da fiscalização sobre a aquisição e aplicação de defensivos rurais e a obrigatoriedade do competente receituário agrônomo (Decreto estadual 44.038/1999 ou os Decretos municipais), com o acompanhamento da ação fiscalizadora do CREA-SP; 6- Utilização do GEDAVE, que vai vigorar a partir de janeiro de 2019, como instrumento auxiliar de fiscalização dentro da cadeia do agronegócio, permitindo maior rastreabilidade de todas as ações técnicas que envolvam profissionais do sistema”. Considerando que a interessada teve acesso ao plano de Fiscalização de 2018 e que a Decisão CEA 273/12 não foi mais adotada no Plano de Fiscalização de 2019, como também foram atualizadas as ações para fiscalização da propriedade rural em 2019.

III-VOTO

Informar a consulente que o Plano de fiscalização da agronomia da Câmara especializada de agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

(CEA)-2019 está disponível no site do Crea-SP. Sendo, portanto a decisão atual da CEA sobre esse assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------|
| 39 | SF-1736/2017 | LAURO PEDRO JACINTHO PAES |
| | Relator | KARLA BORELLI |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se de Análise preliminar de denúncia do sr. Luiz Nobrega de Souza em face do profissional Eng. Agrônomo Lauro Pedro Jacintho Paes, CREA-SP 060.169.339-3 para a realização de Projeto de Reparação de Dano Ambiental à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na denúncia realizada pelo sr Luiz N. de Souza há alegações que contratou o Eng. Agrônomo Lauro P. J. Paes, como Responsável Técnico, para a realização de Projeto de Reparação de Dano Ambiental, entretanto o interessado recebeu os honorários e apresentou projeto, mas não executou as exigências e adequações apresentadas à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente de São Paulo-SP, o que acarretou no indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC. De acordo com o sr. Luiz N. de Souza "o profissional foi imprudente e negligente, e que perdeu o prazo para cumprir todas as exigências para deferimento do projeto, ocasionando um grande transtorno e dano ao Autor desta denúncia, ocasionando a inscrição em dívida ativa junto a Prefeitura do município de São Paulo, e inclusive o protesto de Títulos no 5º Tabelião de Protesto na cidade de São Paulo" (fls. 03-05). Considerando que o profissional emitiu ART 92221220131517847 em 07 de novembro de 2013 para "Elaboração de Projeto Técnico e execução de reparação de dano ambiental em vegetação de porte arbóreo junto ao DECONT/SVMA referente ao TAC", fl. 38.

Após comunicado da denúncia, o interessado manifestou-se formalmente a respeito da mesma (fls. 48-49) com apresentação de sua defesa junto ao Conselho no dia 06 de outubro de 2017 (fls. 85-88).

Parecer

Considerando a:

- Lei 5.194/77:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

- Resolução n.º 1.002/02 do Confea:

Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais. II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional. III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.

- Resolução n.º 1.008/04 do Confea:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Voto

Pelo acatamento da denúncia e encaminhamento do processo a Comissão Permanente de Ética Profissional em face de indício de falta ética cometidos pelo profissional Lauro Pedro Jacintho Paes com aparente descumprimento do contrato com enquadramento no art. 10 inciso I alínea "a" e inciso III alínea "f" da Resolução n.º 1.002/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------|
| 40 | SF-2174/2017 | <i>BENEDITO RICARDO DOS SANTOS</i> |
| | Relator | VINICIUS MACIEL |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia do Sr. Eliezer Domingues em face do profissional Técnico em Agropecuária Benedito Ricardo dos Santos. Este profissional recebeu o pagamento, mas não executou o contrato de realização dos serviços de outorga de água junto ao IAGM. Este processo foi iniciado em 14/11/2017 pela UGI de Franca em face a denúncia protocolada pelo Sr. Eliezer Domingues de que o profissional Técnico em Agropecuária Benedito Ricardo dos Santos apresentou-se como Engenheiro e recebeu o valor de R\$ 800,00 e não realizou o serviço referente a "Outorga de uso insignificante para consumo humano" para o qual foi contratado conforme folhas 5 a 7 do referido processo. O profissional está registrado no sistema como Técnico Agropecuário com atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83 do Sistema CONFEA e consta débitos com anuidades e não possui responsabilidade ativas. Foi comunicado ao denunciado e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando-a para que no prazo legal manifeste sobre a denúncia. (folhas 23 a 25). O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado referente a denúncia.

II – Relato

O processo é referente a conduta do Técnico agropecuária Benedito Ricardo dos Santos em face ao serviço prestado para o Sr. Eliezer Domingues, no qual recebeu os serviços (Valor de R\$ 800,00) para a emissão de "Outorga de uso de insignificante de água para consumo humano". De acordo com a Lei Federal 5.194/66 no seu artigo 45 as câmaras especializadas são encarregadas de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização e infração ao código de ética. A resolução 1004/03 do CONFEA aprova o regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar e de acordo com a Instrução 2559/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processos Ético-disciplinar no CREA-SP

II – Parecer e voto

Após análise do processo, vislumbro falta ética e solicito encaminhamento por parte da Câmara de Agronomia a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional artigos 8 (incisos I, III e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta comissão em relação a apuração de falta ética. Destaco os dispositivos legais: Lei Federal n. 5194/66; Resolução n.1004-03 do CONFEA; Instrução n. 2559/13 do CREA-SP. Assim, VOTO para encaminhamento deste processo a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional: Artigo 8 (incisos I, II e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Técnico agropecuária Benedito Ricardo dos Santos, em face a sua conduta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| 41 | SF-1533/2017 | <i>EDUARDO PEREIRA LUSTOSA</i> |
| | Relator | MARIA ANGELA PANZIERI |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de solicitação da empresa *FREDI Incorporações e Empreendimentos Ltda.*, datada de 22/08/2017, ao CREA, solicitando declaração de nulidade e imprestabilidade de Laudo (Parecer Técnico) do CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público de São Paulo, realizado pelo engenheiro agrônomo Eduardo Pereira Lustosa, em 18/06/2009, sob as alegações de: falta de CREA e ART, fotos falsas, foto montagem, laudo tendencioso, exercício ilegal da profissão por evidenciar processos erosivos, no Parecer Técnico em atendimento ao Promotor de justiça Dr Fauzi Hassan Choukri 10ª.

Promotoria de Justiça de Jundiaí. Contra laudo realizado pelo engenheiro civil e Perito Reinaldo Pacanaro.

• Parecer Técnico datado de 18.06.2009, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa, qualificado como Assistente Técnico da Promotoria-CAEX (Protocolado CAO nº 3090/08; Inquérito Civil nº 85/07 da 10ª PJ de Jundiaí; representante: Associação dos Moradores da Grande Rio Branco;

Representado: Jacira Moretti, Alcides Moretti e Outros; Empreendimento investigado: Loteamento Villaggio Di San Gemignano, Gleba 2-B5 do Sítio Engordador, Jundiaí, SP) – elaborado em atendimento ao ofício datado de 31 de março de 2008, expedido pela 10ª Promotoria de Justiça de Jundiaí em que o Promotor de Justiça solicita realização de laudo pericial referente à denúncia de desmatamento e destoca de remanescente da Mata Atlântica, apresentada pela Associação dos Moradores da Grande Rio Branco, (fl. 03-24);

• Constatações, vistorias de 05 de fevereiro de 2009, loteamento em início de implantação, com:

1. Supressão da vegetação, comprovadamente arbórea (fotos);
2. Loteamento em implantação, início de processo erosivo;
3. Intensificação do processo erosivo com interferência nas propriedades vizinhas;
4. Risco de assoreamento dos cursos d'água;
5. Situação irregular da reserva legal;

• Laudo Técnico Divergente ao Parecer Técnico do CAEX, datado de 18.07.2012 e assinado pelo Engenheiro Civil Reinaldo Pacanaro – concluindo não haver irregularidades, estando o empreendimento em condições legais de implantação. Afirma que todas medidas preventivas foram tomadas, e que devido ao embargo imposto, as obras executadas, estão em processo acelerado de depreciação.

• Recurso do engenheiro agrônomo Eduardo Pereira Lustosa, datado 11/02/2017, alegações:

1. Descrição da função: Assistente Técnico da Promotoria I desde 14/03/2007, com atribuição de elaborar pareceres técnicos solicitados pelos promotores de justiça a respeito de danos ambientais investigados em inquéritos nas respectivas Promotorias;
2. Prescrição do Ato praticado mais de oito anos antes da representação, cita art. 56 da Resolução 1.008/2004, entende que a data do protocolo da representação, o prazo para apresentação da solicitação de providências já estava prescrito há mais de 3 anos.
3. Alegações inverídicas sobre fotomontagem e fotos falsas, alega que as fotos são próprias e usou recorte de jornal;
4. Erosão intensificada pela eliminação da floresta e movimentação de terra, os fatos que geraram a reclamação dos vizinhos, que não pode ser constatado em 2012. Alega ainda que sua formação em engenharia agrônoma da Escola Superior de Agricultura de Lavras – UFLA contemplou diversas disciplinas relacionadas ao tema, que o habilitam;
5. Informação incorreta sobre vegetação prestada pelo engenheiro civil autor do Laudo Divergente, eng. agrônomo Eduardo acusa o engenheiro civil de exorbitância e desconhecimento de botânica para tais afirmações.
6. Considerações sobre laudo técnico divergente, após período de mais de 3 anos o ambiente se modificou;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

7. Parecer que afasta a necessidade de ART para assistentes do MP, alega seguir orientações acolhidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme parecer do ex - procurador geral da justiça e ex-secretário Estadual da Justiça Luiz Antonio Guimarães Marrey

Em 25.08.2017, a UGI anexou ao processo:

“Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO EDUARDO PEREIRA LUSTOSA, está registrado desde 09.05.1986, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA e do Decreto Federal nº 23.193/33; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 50);

Consulta de ART- nenhum registro de ART (baixadas ou ativas) encontrado em nome do Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa (fl. 52/53).

ENGENHEIRO CIVIL REINALDO PACANARO, registrados no Conselho o, desde 02.02.1977 (registrado também como Técnico em Agrimensura). Solicitante e Perito do contra laudo.

ART 92221220120774963, registrada em nome do Eng. Civil Reinaldo Pacanaro em 19.07.2012 - referente ao laudo para instrução de inquérito civil nº 85/07(fl. 51);

ENGENHEIRO INDUSTRIAL –MECÂNICA ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI, registrado no Conselho desde 21/12/1973. Solicitante.

Em 29.11.2017 (fl. 128), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP

II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando que as perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;

Considerando que a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*atividades:**(...)**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**(...)**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

*(...)**i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;**(...)**s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;**(...)**x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;**z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando que todo processo atende a INSTRUÇÃO Nº 2559/ 2013 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Considerando que o CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução, criado a partir do Ato 532/08, oferece suporte técnico-operacional e serviços de informação/ inteligência às Promotorias e Procuradorias de Justiça do Estado de São Paulo, visando a melhoria de “performance” do Ministério Público no cumprimento da missão constitucional.

Considerando o Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, de 13 de janeiro de 2016, na alíneas “c”, “e”, “f” e “g” concluiu:

(...)

c) Por ter violado o princípio da estrita legalidade tributária, é inconstitucional o recolhimento da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que o seu pagamento não deve ser efetuado;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

- e) Deve ser requerido ao CREA o cadastro da ART sem efetuar o pagamento da taxa correspondente;
- f) Na hipótese do CREA recusar o registro da ART sem o recolhimento da taxa, cabe à Procuradoria Federal competente buscar o provimento judicial para assegurar o reconhecimento da inexigibilidade da taxa;
- g) Não deferida a tutela de urgência, será possível efetuar o recolhimento da taxa da ART, devendo ser buscada a repetição indébito;

Considerando o PARECER N.º 30/2018/DECOR/CGU/AGU EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). REGISTRO. TAXA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 838.284, publicada no DJe de 22.09.17, que declara a constitucionalidade da cobrança da ART, impõe-se a revogação das alíneas "c", "e", "f" e "g" constantes da conclusão do Parecer n.º 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016. II - Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista; III - O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA.

PARECER

Quanto as acusações de nulidade e imprestabilidade do laudo da CAEX, NÃO SE APLICA ao profissional assessor do Ministério Público no exercício de suas funções, por acatar orientações do Parecer n.º 001/2016/DECOR/CGU/AGU;

A divergência de laudos ficou prejudicada pelo período que ocorreu entre o laudo inicial, 18/junho/ 2009, e o laudo contextualizado no processo, 18/ junho/ 2012, a Agencia Ambiental do Estado, CETESB, deve julgar o processo Ambiental após vistorias.

O profissional engenheiro agrônomo Eduardo Pereira Lustrosa não exorbitou suas atribuições ao analisar impactos decorrentes da implantação do empreendimento imobiliário, processo erosivo na vizinhança, em atendimento ao inquérito civil aberto pela associação de Moradores da Grande Rio Branco.

VOTO

Notificar o ENGENHEIRO AGRÔNOMO EDUARDO PEREIRA LUSTROSA, CREA 0400403227, recolher ART de Cargo e Função, atendendo PARECER N.º 30/2018/DECOR/CGU/AGU, arquivar processo, após informar ao denunciante que não existe irregularidade perante ao CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 42 | SF-822/2018 | CAIO FELIPE MARINELLI |
| | Relator | RICARDO VICTORIA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da Análise Preliminar de denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do profissional Eng. Agr. Caio Felipe Marinelli não ter respondido a solicitação por duas vezes para a realização da perícia.

O presente processo foi iniciado em 26/04/2018 pela UOP de Presidente Venceslau (fl. 02-03). Pelo resumo de profissional constata-se que o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro Agrônomo com atribuição do artigo 5º da Res. 218/73 do CONFEA sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07)

A UGI comunicou ao interessado e à Vara única do Foro de Mirante do Paranapanema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto á abertura do presente processo, notificando o primeiro para o prazo de dez (10) dias manifestar-se formalmente da denúncia (fl.09-11).

Em 04/06/2018 o interessado apresentou as justificativas para o seu não atendimento devido a realização de outras missões profissionais prestando serviços de reflorestamento em propriedade rural no município de Santa Isabel do Ivaí –PR no período de 10/11/2017 a 10/03/2018 e que na maior parte do tempo ficava sem comunicação.

VOTO

Encaminhe-se à Comissão de Ética com base nos artigos 8º e 10º da Resolução 1002/02 do CONFEA-Código de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 43 | SF-265/2018 | ALVARO FREITAS TULHA |
| | Relator | MARCO TECCHIO |

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciou-se o processo em 02 de fevereiro de 2018 pela UGI/Registro, pela denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta "A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues", Prestando esclarecimento a respeito e solicitando que o CREA tome uma providência quanto ao não cumprimento do contrato, para que possa receber o material a que tem direito e finalmente dar prosseguimento na regularização de sua propriedade (fls. 2 e 3). De acordo com a denúncia, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade.

O denunciante, Sr. André de Jesus Rosa, apresentou cópias do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre ele e a empresa de Álvaro Freitas Tulha – ME (CNPJ 03.717.142/0001-62), em 25 de janeiro de 2009, tendo como objeto social: executar o serviço de regularização junto ao DEPRN do imóvel rural Sítio Laranjeira, com área de 139ha (fls. 4 e 5).

Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP, onde verifica-se que o denunciado, Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7).

Tela Resumo de Empresa, onde verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social "a construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente, serviços de engenharia e de assessoramento técnico especializado, paisagismo, processamento de dados e atividades de apoio à administração pública (fl 8);

Cópias da Decisão PL/SP n 128/2016, de 17 de junho de 2016, aprovando a Anotação de Carteira do interessado do Curso de Pós-graduação em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, e da respectiva Certidão emitida em 19 de abril de 2016 (fls. 9 a 11).

Em 05 de fevereiro, a UGI comunicou ao denunciado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 dias manifestar-se formalmente a respeito da denúncia – AR respectivos datados de 21 e de 20 de fevereiro de 2018 (fls. 13 a 16).

Em 21 de fevereiro de 2018, o interessado se manifesta sobre a denúncia, apresentando nova cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, datado de 04 de julho de 2017 (fls. 17 a 20).

Relação de ARTs ativas registradas em nome do denunciado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não constando nenhuma ART do serviço prestado.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social "EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" (fls 24 e verso).

Em 26 de fevereiro de 2018, o agente administrativo da UGI/Registro, informa que a consulta oriunda da JUCESP foi encaminhada à fiscalização da UGI para diligências (fl. 25)

Em 29 de fevereiro de 2018, a UGI/Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*Dispositivos legais destacados:**De acordo com LEI nº 5.194, de 24 Dez. 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

*Resolução 1.004/03, do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, onde descreve no Art. 8 “Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”**De acordo com a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:**Art. 1º - A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:**I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;**II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;**III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;**IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**§1º - A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.**§2º - A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.**§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.**Art. 2º - Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.**Art. 3º - Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.**Art. 4º - A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º - A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º - A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º - A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º - Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11º - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13º - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

São relevantes neste processo os seguintes fatos:

- Denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta “A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues”, não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade;

- No contrato de prestação de serviço (fls. 4 e 5), constam como material a ser disponibilizado ao CONTRATANTE: planta, memorial e cópias em folha A4 com CD;

- O Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7);

- Na tela Resumo de Empresa, verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social “A CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PAISAGISMO, PROCESSAMENTO DE DADOS E ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” (fl 8), não constando, portando serviços de Georeferenciamento, apesar de fazer parte SERVIÇOS DE ENGENHARIA, sendo o profissional habilitado para este serviço (fls. 9 a 11);

- Manifestação do Eng. Agr. Álvaro Freitas Tulha sobre a denúncia, o qual apresentou cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, e mencionando no item 6 que disponibilizou ao Sr. André de Jesus Rosa os produtos (plantas, memoriais e CD). No entanto não foi anexado ao processo comprovante da entrega do referido material;

- No período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não consta nenhuma ART emitida pelo profissional do serviço prestado;

- Na ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social “EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS” (fls 24 e verso), não consta registro no CREA;

O processo em análise apresenta os quesitos básicos para ser acolhida, de acordo a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

VOTO

Baseado apenas no assunto em análise do processo “Análise de preliminar de denúncia” pelo não cumprimento do contrato pelo Eng. Agro. Álvaro Freitas Tulha, voto pelo não acatamento da denúncia, devendo o processo ser encaminhado à UGI de Registro onde foi instaurado, para solicitar ao denunciado o comprovante dos produtos constantes no contrato (plantas, memoriais e CD), os quais não foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

apresentados. Pela documentação apresentada no processo em análise não é possível saber a veracidade da informação dos interessados, não sendo possível presumir o descumprimento da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------------|
| 44 | SF-2290/2017 | SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO |
| | Relator | ANA MEIRE FIGUEIREDO |

Proposta**Histórico:**

Em 08/06/16 o CREA SP recebeu denúncia do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de Aracaju/SE, solicitando a análise quanto ao ato praticado por Fernanda Apolinária Daia que rubricou ilegalmente diversos "Termo de Conformidade de Sementes", utilizando o carimbo em nome da engenheira agrônoma Silvana Maria Franco Margatho (fls 03 a 10), Responsável Técnica da empresa CR Comércio e Produção de Sementes Ltda – ME.

Em diligência realizada pelo Agente Fiscal, a sra. Fernanda confirmou que rubricou os documentos, pois tinham que liberar uma carga de sementes e a Responsável Técnica não se encontrava na empresa, pois a mesma comparecia na empresa uma ou duas vezes por semana e que deixava seu carimbo na sede da empresa. Também informou que a profissional não presta mais serviços para a CR Comércio e Produção de Sementes Ltda. (fls 25).

Em ficha de Consulta de Resumo de Profissional, verifica-se que a interessada encontra-se registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23.196/33 e, que encontra-se em débito com as anuidades desde 2012, além de estar inscrita em cobrança judicial (Dívida Ativa) pelo CREA/SP (fls 27).

Em 24/10/17, em Decisão CEA/SP nº 250/2017, foi aprovado para Autuar a Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fls 34 e 35).

Em 11/12/17, o presente processo retornou à CEA para REVISÃO da decisão proferida, uma vez que o registro da interessada neste Conselho está ATIVO.

Em 04/2018, o conselheiro relator votou por não autuar a interessada por considerar que a infração cometida está prescrita e que a engenheira está com seu registro profissional cancelado.

Em 06/2018, após pedido de vistas, foi aprovado parecer para autuar a interessada por infração ao art. 6º, alínea "c" da Lei 5.194/66. Decisão CEA 153/2018.

Em 07/2018, a interessada recebeu o Auto de Infração nº 68421/2018.

Em 08/2018, a engenheira agrônoma Silvana Maria Franco Margatho protocolou, intempestivamente, DEFESA junto a UGI de Ribeirão Preto (fls. 57 a 70) e anexou documentos (fls 72 a 78) em que houve reconsideração da decisão do processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo o mesmo considerado improcedente e, conseqüentemente arquivado, uma vez que foi considerado que a interessada não tinha nenhum conhecimento de que seu nome (carimbo) estava sendo utilizado para emissão do RENASEM. Alegou ainda, que houve cerceamento de defesa e que o processo já estava prescrito.

Em pesquisa realizada junto ao portal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo tem-se a informação que a interessada está lotada na referida Secretaria com o cargo de Diretor Técnico III (fl 50).

II – Parecer:

Considerando que não há prescrição da infração cometida, a partir da data da denúncia;

Considerando que a época da infração, a profissional estava "em dia" com o Sistema;

Considerando a Lei nº 5.194/66, especialmente o art. 6º, alínea "c", a seguir transcrito:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

executoras de obras e serviços sem a sua real participação nos trabalhos delas”

Considerando que a profissional está inscrita na dívida ativa, com bloqueio do art. 63 da Lei 5.194/66, e existe cobrança judicial

III – Voto:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis a:

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 68421/2018.

2 – Pela manutenção de realização de diligência, a fim de verificar as atividades profissionais da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, proferida na Decisão CEA 153/2018. E, se comprovado “exercício ilegal da profissão”, abrir processo próprio.

3 – Após as providências (citadas acima), arquivar o presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------|
| 45 | SF-107/2019 | SÃO JOSÉ PADRINHO AGROPECUÁRIA S/A |
| | Relator | MARIO FUMES |

Proposta

. Histórico:

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa São José Padrinho Agropecuária S/A, Sociedade Anônima Fechada (fl.02).

Relatório de Empresa, de 18 de dezembro de 2018, elaborado pela fiscalização do qual destacamos o objeto social: "cultivo da cana de açúcar (CNAE 0113-0/00), criação de bovino para corte (CNAE 0151-2/01), a locação de imóveis próprios pertencentes a sociedade acionista (CNAE 6462-0/00), a atividade principal é o arrendamento rural (fl.03).

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, objetivo social: cultivo-de-cana de açúcar; criação de bovinos para corte; aluguel de imóveis próprios e holdings de instituições não financeiras (fl.04 e 05).

Notificação n°87064/2018, emitida em 05 de dezembro de 2018, à São José Padrinho Agropecuária S/A, notificada para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66 (fl.06).

Em 17 de dezembro de 2018, apresentação da defesa da Empresa, prestando os esclarecimentos: a Empresa não exerce, e nem exerceu desde sua Constituição, nenhuma atividade agrícola ou agropecuária e também não possui funcionários desde o início de sua atividade; os imóveis rurais, pertencentes à Sociedade são todos arrendados e outros produtores rurais, que fazem a exploração dos mesmos, exclusivamente sob sua conta e risco (fl.07). Anexos: Relação Anual de Informações Sociais, ano base 205, 2016, 2017 da Empresa onde não constam vínculos (fl.08,09 e 10); Contrato de Parceria Agrícola, em que a Empresa São José Padrinho Agropecuária S/A, com o Parceiro Arrendatário Cassio Ferraz Sampaio Júnior, CPF 483.962.648-87, ficando ao parceiro arrendatário todas as despesas e custos necessários, inclusive trabalhistas, à produção agrícola, cabendo como participação da Parceira Proprietária, tão somente a permissão da utilização da terra(fl. 11e 12).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 18 de dezembro de 2018, nome empresarial Cassio Ferraz Sampaio Júnior, Produtor Rural (pessoa física), atividade econômica principal criação de bovinos de corte e atividades secundárias cultivo de cana-de-açúcar(fl.13).

Resumo de Profissional de Cassio Ferraz Sampaio Júnior, registrado no CREA-SP 0600591208, Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" (quanto a Portos, Rios e canais) e do artigo 29, exceto alínea "a", o Decreto Federal 23.569/93 e está anotado como responsável técnico pelas empresas SIDERTEC Construções e montagens S/S Ltda e SIDERTEC Estruturas metálicas Ltda (ambas com o tipo de vínculo sócio) (fl.14).

II. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

(....)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*8ª desta Lei.**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**(...)**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**(...)**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Empresa notificada, São José Padrinho Agropecuária S.A, localizada na Rodovia Abel Terrugi, km 10, Bairro Água Vermelha, Fazenda Ingá-Mirim, Município de São Carlos, tendo como sócio diretores: Cassio Ferraz Sampaio Júnior, Diretor Presidente; Ana Tolentino Ferraz Sampaio, Diretora; Isabel Tolentino Ferraz Sampaio, Diretora Comercial e Lineu Tolentino Ferraz Sampaio, Diretor Administrativo; Empresa não possui empregados, está totalmente arrendada ao senhor Cassio Ferraz Sampaio Júnior, cabendo ao arrendatário a exploração da Fazenda Ingá-Mirim e outras da Empresa, ficando por sua conta, exclusiva todas as despesas e custos necessários, inclusive trabalhistas, à produção agrícola na referida propriedade, cabendo a Empresa tão somente a permissão da utilização das terras, contrato de arrendamento com vencimento em 5 de maio de 2025.

III Voto

Não necessidade da Empresa São José Padrinho Agropecuária S.A estar registra junto ao CREA-SP e nulidade da Notificação nº 87064/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 46 | SF-437/2018 | <i>RICARDO SPADÃO</i> |
| | Relator | MARIA ANGELA PANZIERI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado mediante denúncia de ROGÉRIO GIMENES PINTO, protocolada em 16/02/2018, na UGI – São José do Rio Preto, com Solicitação De Verificação De Procedimento Técnico, contra engenheiro agrônomo RICARDO SPADÃO, CREA 068.511.406-6. Acusação de planta com informações equivocadas, e com base nesta ofereceu contestação ao pedido de retificação de área. Consta ainda na denúncia, acusação de falta Ética citando Artigo 10º., inciso C, do código de Ética “c) prestar de má fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou seus bens patrimoniais;”

No processo de retificação de área da FAZENDA TATU, IPE OU BACURI, onde os proprietários da FAZENDA SANTA HERMINIA, confrontante, discordam dos limites levantados, foi contratado eng. agrônomo RICARDO SPADÃO para realizar os serviços de: levantamento topográfico planimétrico, levantamento perimetral atendendo a lei 10.267/ 2001 e decreto 4.449/ 2002; transporte de coordenadas de um marco indicado pelo INCRA até a propriedade, colocação de marcos nos vértices, conforme contrato. Fls 68-69.

Anexo ao processo, cópia da defesa da advogada, Cristiana Calil, com relatório fotográfico, plantas do imóvel realizada por engenheiro agrônomo Ricardo Spadão, memorial descritivo da área, matrículas dos imóveis em questão, fls 5 - 40, cópia do CAR dos denunciante, da Fazenda Tatu, Ipe ou Bacuri em Neves Paulista, fls 41 – 44.

Documentação do trabalho de Georreferenciamento cadastrado no INCRA, realizado por eng. florestal Antonio Donizetti Sonogo, CREA 0600911074, para retificação de área da fazenda Tatu, Ipe ou Bacuri, Mirassol, fls 46-52 ROGÉRIO GIMENES PINTO e esposa (37,50%), CELIA GERALDA BAZEIA TALIARI e esposo (25,00%), JULIO DE QUARESEMIM e esposa; TATIANA Ely Quaresemin Ribeiro; Ciro Quaresemin Ribeiro e esposa (37,50%) de área com 82,4442 há. Fls 46 – 55.

Resumo do profissional no sistema de dados do CREA-SP, engenheiro agrônomo Ricardo Spadão, registrado desde 16/06/1993, responsável técnico da Empresa ATUAL Engenharia e Topografia Ltda., desde 03/03/2005 (sócio), nenhum processo em nome do denunciado. fls 56 - 57

Resumo do profissional no sistema de dados do CREA-SP, engenheiro florestal Antonio Donizetti Sonogo, registrado desde 23/12/1981, fls 58

Em 26/02, a UGI informou a abertura de processo aos interessados, notificando o denunciado a manifestar-se, apresentar ART, memorial descritivo e planta do imóvel Fazenda Santa Hermínia, sob infração ao Artigo 1º. da lei 6.496/77. Fls 61 – 63.

Apresentação de defesa, solicitando arquivamento por ter sido contratado (contrato fls 68 - 70) para levantamento topográfico, colocação de marcos da Fazenda Santa Hermínia, matrícula 1.608 CRI de Monte Aprazível – SP e matrícula 1.796 do CRI de Mirassol- SP, fls 99 – 101, divisas apontadas pela contratante por motivo de o memorial descritivo do cartório/ 1977, não representa de forma fidedigna a situação da propriedade, sob ART 28027230172387141, fls 71 – 72, plantas fls 73 – 74. Consta ainda na defesa que a denunciante Celia Bazeia Taliari abriu Processo Judicial no. 3000110-15.2013.8.26.0382/ Vara Distrital de Neves Paulista – SP, Comarca de Mirassol, e que o processo foi registrado no INCRA com as divisas pretendidas pelo denunciante.

PARECER

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:**“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

*Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP**II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:**“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”**Considerando que as perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;**Considerando que a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**(...)**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**(...)**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Considerando que o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:**(...)**Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

*(...)**i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;**(...)**s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;**(...)**x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;**z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando que todo processo atende a INSTRUÇÃO Nº 2559/ 2013 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Considerando que o fato gerador do Processo são divergências de confrontações de imóveis rurais, e que já existe um Processo Judicial em andamento.

Considerando que os engenheiros que prestaram serviços às partes atenderam aos regramentos do sistema Confea/ CREA com: anuidades pagas, recolhimento de ART, contrato e plantas com memoriais descritivos.

Considerando não ter sido evidenciada falta ética destacada na denúncia.

III – Voto:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo e não acolhimento da denúncia contra o Engenheiro Agrônomo RICARDO SPADÃO, CREA 068.511.406-6.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 47 | SF-1510/2018 | IMPERIA IND. E COM. DE FARINÁCEOS E ESPECIARIAS LTDA |
| | Relator | ADRIANA LABINAS |

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início com uma denúncia anônima "on line" com a alegação de que a empresa Imperia Industria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA não possui profissional técnico (fl.02). Na sequência (fl. 03) foi incluída a Ficha Cadastral Completa, emitida e certificada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se encontram discriminadas as atividades econômicas e objeto social da empresa para: fabricação de farinha de mandioca e derivados (CNAE 10.63-5-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (CNAE 10.64-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de amido e féculas vegetais (CNAE 10.65-1-01, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (CNAE 10.95-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Em seguida, fl 04, foi anexado relatório de fiscalização de empresa, número 245216, preenchido pelo Agente Fiscal Milton F. Nogueira, no qual consta nos campos "Objetivo Social" e "Principais Atividades Desenvolvidas", respectivamente, apenas "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas)" e "fracionamento e acondicionamento".

Em 13 de março de 2018 (fl. 05), o Agente Fiscal Milton de F. Nogueira notificou a empresa em questão requerendo o registro no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Na sequência, (fl. 05, v) a representante da empresa (Senhora Elisandra da Silva Miranda Ribeiro) recebeu a notificação e apresentou defesa (fl. 06) alegando que, por comprar e revender produtos sem alterar seu estado físico, não haveria necessidade de atender ao solicitado as fl. 05 (o registro da empresa no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico). Das fls 7 a 14 a representante anexou certificados e laudos expedidos por profissionais que, ao seu entender, garantiriam a segurança e a qualidade dos produtos que compõem o portfólio da empresa. Face ao questionamento apresentado pela representante da empresa, (fls. 15 e 16), o processo seguiu para a Câmara Especializada de Agronomia para a análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro da empresa (fl. 16).

Parecer:

Considerando a legislação vigente, dentre elas:

A) Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

Art. 7. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 b) julgar as infrações do Código de Ética;
 c) aplicar as penalidades e multas previstas;
 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
 e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
 f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

B) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 que diz:

Art. 5º. Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;

ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

C) Lei no. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se:

Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

D) Resolução n.º 1008/04 do CONFEA que diz:

Art. 2. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do

responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

E) Plano de fiscalização CEA/CREA-SP 2019, publicado no sítio eletrônico do CREA/SP, traz as áreas ou segmentos para atividades de fiscalização afetas à Câmara Especializada de Agronomia e nele lê-se que o Acondicionamento / Preservação de produtos alimentícios estão contemplados.

Voto:

Pela confirmação da necessidade de a empresa "Imperia Industria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA" requerer o registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| 48 | SF-2832/2016 | JOSÉ IVAN GODOI TORTELLI |
| | Relator | NELSON MATHEUS |

Proposta*Histórico:**Um breve histórico desse processo temos;*

Iniciado em 22 novembro de 2016 pela UOP/Serra Negra como denuncia da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia SP.

Logo no início do processo pag-02 observamos um ofício, com suposto logotipo do CREA SP, datado de 20 de setembro de 2016, assinado pelo profissional engº agrônomo José Ivan Tortelli, com devido registro no CREA SP- 0600234026. O mesmo foi protocolado na citada prefeitura municipal e se intitulando “profissional e consultor do CREA SP “de acordo com o conteúdo do ofício , também afirma que o “Crea SP esta atualizando seu cadastros, o CREA SP está contatando as Prefeituras Municipais para conhecer onde são Engenheiros ou não seus Diretores de Obras.”

Logo em seguida a Prefeitura faz contato telefônico e na sequencia encaminha ofício para consulta via mail ao CREA SP cf -consta fl 07 por parte do chefe da UPF , que determinou providencias da fiscalização a respeito dos fatos .

As folhas 04 e 05 por parte do CREA SP temos que o profissional esta registrado e em dia com suas obrigações.

Destaque deve ser feito ao Relatório Detalhado ,pags 025 e 026 que registro os seguintes itens ;

Em reunião de 21 de fevereiro 2018 na sede da UOP Serra Negra, com a presença do profissional citado e pelo CREA SP, do agente fiscal Fábio Vanderlei Vieira e Rodrigo Bucci Zorzetto, chefe da UGI Mogi das Cruzes.

•O profissional residente em Águas de Lindóia foi diretor de obras durante 09 meses no município até março de 2000. Também, que o prefeito na ocasião encaminhou alteração da Lei Orgânica de Serra Negra ,para que engenheiro agrônomo pudesse exercer atribuição de diretor de Obras, o que foi feito com a aprovação da Lei número 2347 de 31 de maio de 1999.

•Em suas declarações ,Insinua que o diretor de Obras indicado ,Cassio Fernando Gonçalves estaria cometendo “irregularidades “ para aprovação de projetos e respectivos habite -se .Como tinha informação que o Sr Cassio, não era profissional do sistema e que anterior ao requerimento ,o eng agro Ivan Tortelli ,havia feito a mesma solicitação por meio telefônico e na ocasião foi orientado a faze-lo por escrito.Registrou que dois vereadores da cidade, também fizeram a mesma solicitação sem respostas. A prefeitura ao receber o ofício encaminhou ao seu setor jurídico que orientou para que fosse feita uma consulta ao Crea SP.

Assim, continua o profissional Ivan ,” que o único meio de obter tal informação seria por meio do CREA SP e resolveu usar um “blefe “para obter tal informação. Acrescenta que fez o referido requerimento somente a prefeitura de Águas de Lindóia e que o fez sozinho”

•Na ocasião da reunião o Sr Cássio não mais era ocupava o cargo na prefeitura ;

•Anexa a esta declaração /Relatório detalhado a Lei nº2347 de 1999 as Portarias nº9.199 de 24 de maio 2013 ,nº 10.757 de 02 de janeiro de 2017 da Prefeitura de Aguas de Lindóia;

•Afirma que “ não teve má fé e a única intenção foi colaborar com a moralidade do serviço público , também que “não teve intenção de comprometer ou ferir a imagem do CREA SP ”

•Presentes e estando de pleno acordo e não tendo mais nada a declarar assinam o presente Relatório José Ivan Tortelli ,Fabio Vanderlei Vieira e Rodrigo Bucci Zorzetto, sendo os dois últimos citados pelo Crea SP(pag-026)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*Parecer:*

De acordo com a Lei 2.347 de 31 05 1999 que afirma que "para admissão ao cargo de Diretor da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos ...os candidatos serão de livre escolha dos prefeito , devendo possuir diploma de Engenheiro Civil ,Arquiteto ,Engenheiro Agrônomo ,técnico em Edificações ,Engenheiro Florestal ,Engenheiro Cartógrafo ,Geólogo ,ou Administrador ,devidamente registrado no conselho Regional da Categoria Profissional pag -027.

Na sequência temos a pag 028 a Portaria nº 9.199 de 24 05 .2013 nomeando Cassio Fernando Gonçalves e na pag -031 busca do CREA SP que o citado não tem registro encontrado.

Na pag 029 ,Portaria nº 10.757 de 02 .01.2017 exonerando Cassio Fernando Gonçalves do cargo citado.

Na pag -30 a nomeação de novo secretário municipal de obras e serviços públicos Mauricio Mantovani Portaria nº 10.792 , no caso eng .civil.(cf fl 33)

Com esse panorama traçado quero destacar dois dispositivos legais que cabem nesse caso ;

1-O lei federal nº 5194 /66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro ,Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias :

...em seu Art.45 .As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações de ética .

(...)

Art.46 -São atribuições das Câmaras Especializadas :

a) julgar os casos de infração da presente Lei no âmbito de sua competência profissional específica ;

b) julgar as infrações de ética

c) aplicar as penalidades e multas previstas...

2-Resolução nº 1008/03 do Confea aprova o regulamento para condução do processo ético disciplinar :

(...)

... "Art 8º caberá a câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar de denuncia, no prazo máximo de trinta dias ,encaminhando cópia ao denunciado para conhecimento e informando lhe da remessa do processo á Comissão de Ética Profissional ..."

Voto:

1-Considerando que o profissional ,Ivan Tortelli ,conforme registrado no parecer acima,participou de reunião investigativa no Crea SP tratando do assunto ;

2-Considerando que o mesmo,colaborou com as investigações iniciais procedidas pelo UGP do Crea SP ;

3-Considerando que na data da reunião do Relatório Detalhado já havia sido alterado o secretário Municipal e Obras ;

4-Considerando a falta de boa vontade da prefeitura municipal em atender a solicitação do citado ;

5-Considerando que pelo quadro apresentado manter uma ação punitiva nesse momento seria inócua ;

Voto pelo ARQUIVAMENTO do presente processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 49 | SF-1867/2016 | MATHEUS FREITAS QUEIROZ |
| | Relator | ANA MEIRE FIGUEIREDO |

Proposta*Histórico:*

Em junho de 2016, o Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba encaminhou denúncia contra o Engº Agrônomo Matheus Freitas Queiroz, por ter participado, em companhia de outros elementos, do transporte de drogas ilícitas (maconha) proveniente do Paraguai até a cidade de Sorocaba – aproximadamente 800 Kg – Na denúncia foram anexadas diversas mensagens trocadas entre a “quadrilha”, sendo que Matheus foi identificado com a alcunha de “Tilápia” (fls. 04 a 28v). O interessado apresentou, na autuação, a carteira de identificação profissional do Sistema CONFEA/CREA.

Em Julho, o chefe da UGI de Sorocaba encaminhou ofício ao interessado, comunicando que foi instaurado processo administrativo, sendo concedido prazo legal para manifestação (fls. 34). Entretanto a correspondência foi devolvida para este Conselho, com a informação de “mudou-se” e constatou-se que o envelope foi violado (fls. 37).

Em notícia divulgação na mídia – Jornal Cruzeiro de Sorocaba – há a informação de que Matheus foi condenado a 7 anos de prisão (fls. 41 e 41v).

Em Outubro de 2016, o Agente Fiscal da UGI Araçatuba (endereço constante da ficha cadastral do CREA) realizou diversas diligências a fim de localizar o paradeiro do interessado, mas as mesmas foram infrutíferas (fls. 43 e 44).

A decisão CEA/SP 98/2018, determinou o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para acompanhamento de sentença criminal e, conseqüente trânsito em julgado da mesma.

Em setembro de 2018, houve a informação de que há recurso pendente de julgamento (fls 53 a 55).

II – PARECER:

Considerando que o interessado não pode ser localizado, sendo procurado não somente pelos agentes fiscais do CREA (está desaparecido há muito tempo);

Considerando que o profissional está em débito com as anuidades do sistema CONFEA/CREA desde 2015;

Considerando o Art. 75 da LEI 5194/66:

“O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante”

Considerando o art. 3º da Resolução 1.090/2017 do CONFEA que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante;

Considerando o inciso XLVII, alínea “b”, do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo;

Considerando o inciso LV, do art 5º da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa do acusado;

Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA, e

Considerando que não há informações no processo de que o interessado tenha sido condenado definitivamente por crime infamante – decisão criminal transitada em julgado.

III – VOTO:

Pela manutenção da DECISÃO CEA 98/2018, ou seja:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

1 – Encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica do CREA/SP para apuração de possível condenação do interessado, com decisão transitada em julgado, pelo fato narrado: tráfico internacional de drogas de forma a permitir a continuidade da tramitação do processo nos termos da Resolução 1090/17. O processo deve ser acompanhado pelo Jurídico deste Conselho até a obtenção do trânsito em julgado da sentença.

2 – Após o atendimento do solicitado, havendo decisão judicial transitada em julgado, com condenação do interessado, encaminhar o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para continuidade de tramitação do Cancelamento de Registro por crime infamante nos termos da Resolução 1090/17 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 50 | SF-1530/2018 | <i>RODRIGO OLIVEIRA MANCKEL AMADEI</i> |
| | Relator | ANDREIA SANCHES |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia do Da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA em face do profissional Eng. Agr. e Téc. Agropecuária Rodrigo Oliveira Manckel Amadei, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; DF 4074/02, Art 66c/c 85.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-36.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA, e como Técnico em Agropecuária com as atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, está quite com a anuidade de 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 37.

A UGI comunicou o interessado e a CDA quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 38-39).

Em 08/12/2018, o interessado se manifesta sobre a denúncia, fls. 40-41.

O processo é encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer. (fl. 42)

II – Parecer*Dispositivos legais destacados:*

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;**III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.**§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.**Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.**Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.**Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:**I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.**II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.**a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;**b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;**c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.**III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;**IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;**V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”**Considerando que o interessado apresentou as defesas apresentadas (fls. 18/19 e 41).**Considerando a denúncia da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA em face do profissional Eng. Agr. e Téc. Agropecuária Rodrigo Oliveira Manckel Amadei, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; DF 4074/02, Art 66c/c 85 (denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-36).**Considerando que há indícios de falta ética conforme Art. 8º. Inc. IV do anexo da Resolução 1002/02 do CONFEA.***III - Voto***Por encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional RODRIGO OLIVEIRA MANCKEL AMADEI.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------------|
| 51 | SF-1963/2017 | <i>DIRCEU FERREIRA BOLDAN</i> |
| | Relator | VALDEMAR DEMÉTRIO |

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado em 09.10.2017 pela UGI/Araçatuba, com a juntada de cópias das ARTs recolhidas pelo interessado em 2017, abaixo mencionadas:

- Atividade Técnica: Execução: Desenho Técnico, Desmembramento de Lote (finalidade cadastral), a Fls. 02, 06, e 08;
- Execução: Levantamento, Georreferenciamento (finalidade: cadastral), a Fls. 03;
- Elaboração: Desenho Técnico, Desmembramento de Lote (finalidade cadastral), a Fls. 04; 05; e 09;
- Execução: Certificação, Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (finalidade: cadastral), a Fls. 07;

• Execução: Desenho Técnico, Levantamento Topográfico (finalidade: cadastral), a Fls. 10 e 11;
A UGI procedeu à juntada, ainda, a Fls. 12 e 13, das informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, desde 22.08.2003, com atribuições do artigo 3º da Res. 262/79, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; e tem anotado o curso de Especialização para Técnico de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais". Em 10.10.2017 a Fls. 14, a UGI/Araçatuba informa o levantamento de ARTs em serviço rotineiro de conferência, que há serviços que abrangem "Desmembramento de Lotes Urbanos" e encaminha o presente processo à CEA, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições, destacando o curso de Especialização para Técnico na área de Georreferenciamento.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

2.2 – DA RESOLUÇÃO Nº 262/79, QUE DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS DE 2º GRAU, NAS ÁREAS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA:

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
 16) Execução de ensaios de rotina.
 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

- 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. ...”

2.3. - DA RESOLUÇÃO Nº 1.057/14, DO CONFEA, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979, A RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983 E O ART. 24 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

“...Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

2.4. - DA DECISÃO PL - 2087/04 DO CONFEA, QUE TEM COMO EMENTA: REFORMULAÇÃO DA DECISÃO PL - 633/2003 DO CONFEA.

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL- 0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação...”

2.5. – DA DECISÃO PL - 1347/08, DO CONFEA (INTERESSADO: CREA-MT), QUE TEM COMO EMENTA: ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;

c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos / Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; ...”

3.PARECER E VOTO

Com os elementos novos apresentados neste processo, a Fls. 26 a 36 em atendimento ao despacho a Fls. 14, este relator não vê irregularidades nos trabalhos do interessado, Técnico em Agropecuária Dirceu Ferreira Boldan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VI . VII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 52 | SF-1330/2018 | ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA |
| | Relator | PATRICIA GABARRA |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da autuação da Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 04.07.2018, o CREA SP recebe denúncia e solicitação de fiscalização (fls. 03).

Apresenta-se às fls. 02, Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Em 05.07.2018, faz-se a Notificação para apresentação de diversos documentos, projeto/direção técnica; corte, coleta e destinação das árvores; fundações; elétrica; fornecimento de concreto usinado; ART dos serviços prestados pela STP - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação LTDA EPP e ART do Eng. Francisco Nunes referente a contrato firmado em 2018 (fls. 04).

Fotografia da entrada do empreendimento às fls. 05.

Apresenta-se a manifestação da interessada, fls. 07-09, da qual destacamos o item 4 "d) Referente à solicitação na notificação sobre a ART do Projeto e serviços prestados para Corte, coleta e destinação das árvores teve como responsável técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Carapicuíba; conforme autorização R031/ATA/2017." Em anexo, apresenta-se a referida autorização, da qual destacamos: "Cabe ressaltar que o requerente assumirá ampla e inteira responsabilidade quanto aos riscos e prejuízos que possam ser causadas a população ou ao patrimônio público ou privado, por imperícia ou imprudência ou ainda de quem a seu mando, executar as intervenções contidas nesta autorização."(fls. 11-13).

Auto de Infração nº 73309/2018 lavrado, em 15.08.2018, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e apesar de notificada, executou os serviços de Execução de Corte, Coleta e destinação de árvores, conforme apurado em 12.07.2018 (fls. 14).

Defesa apresentada em 17.09.2018, pela Associação da qual destacamos que apresenta-se a ART nº 28027230181136945, emitida pelo Eng. Ftal. Sr. Eduardo Siciliana Quartin Barbosa e recolhida em 13.09.2018, portanto após a lavratura do auto de infração e da qual destacamos o item 5 "Dessa forma, considerando que a AMAFAZ, na qualidade de pessoa jurídica, procedeu a devida contratação de profissional para verificação dos trabalhos autorizados de supressão da vegetação, é indevida a aplicação da violação prevista no art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966, e conseqüentemente da sanção imposta pelo art. 73 da mesma norma" e o item 6 "Portanto, requer-se a anulação da multa ora arbitrada, em virtude da inexistência da conduta violadora por parte da pessoa jurídica impugnante (AMAFAZ), promovendo-se a juntada dos documentos anexos comprobatórios do exposto acima" (fls. 16-23).

Informação de que a multa não foi paga (fls. 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, em 24.09.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea (fls. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**PARECER:**

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 73309/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM P

VII . I - Prefeituras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 53 | P-229/2000 V3 E <i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS</i> V3 S1 Relator FÁBIO NÓBILE |
|-----------|--|

Proposta*Histórico:*

Trata de processo de prefeituras no qual a Prefeitura do Município de São Carlos em face da Decisão CEA 170/2016, fl. 219, foi notificada para apresentar ART de Cargo e Função do Eng. Agr. Antonio Roberto Caetano Creasp nº 0601448083 Responsável pela coordenadoria do Meio Ambiente e que a municipalidade seja notificada a efetuar a contratação de responsáveis na área tecnológica, citadas no histórico referente ao Ofício nº 2933/2016.

Decisão CEA /SP nº 170/2016 que decidiu: "1) Que o Eng. Agrônomo Antonio Roberto Caetano, Creasp nº 0601448083 Responsável pela Coordenadoria do Meio Ambiente, apresente a ART de cargo/função. 2) Que a municipalidade seja notificada a efetuar a contratação de responsáveis na área tecnológica, citadas no histórico referentes ao Ofício nº 2933/216 de fls. 210." (fl. 219)

Ofício enviado à Prefeitura Municipal recebido em 08/09/2016 , para que apresente comprovação de contratação de profissional ou empresa devidamente habilitados para ser responsáveis pelos serviços/áreas de:

- a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e frutíferas;*
- b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar;*
- c) manutenção de estradas rurais e drenagens;*
- d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda transplante limpeza e remoção e*
- e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques, fl. 221.*

Ofício novamente enviado à Prefeitura Municipal recebido em 24/01/2017, fl. 224.

ART 28027230171607756 para a execução dos serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, praças, jardins e outros logradouros, em áreas do município de São Carlos/SP, fl. 225.

Ofício novamente enviado à Prefeitura Municipal recebido em 05/03/2018, fl. 228.

Pesquisa de ART emitidas em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos, fl. 230-232.

Pesquisa quanto a existência de processos de ordem P e SF em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos, fls. 233-234.

O processo foi encaminhado à CEA para conhecimento e determinações, fl. 235.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando o profissional Eng. Agrônomo Antonio Roberto Caetano, Creasp nº 0601448083 não apresentou a ART de cargo e função pela Coordenadoria do Meio Ambiente.

Considerando que não foram encontradas as ART relativas as atividades/serviços: a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e frutíferas;

b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar;

c) manutenção de estradas rurais e drenagens;

d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda transplante limpeza e remoção e

e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques.

Considerando o tempo decorrido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Voto

1)Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Eng. Agr. Antonio Roberto Caetano Creasp nº 0601448083, para verificar se o mesmo continua responsável pela Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Carlos e em caso positivo notificá-lo para apresentar ART de cargo e função técnica, sob pena de autuação.

2)Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos notificando-a para apresentar comprovação de contratação de profissional ou empresa devidamente habilitados para ser responsáveis pelos serviços/áreas de:

a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e frutíferas;

b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar;

c) manutenção de estradas rurais e drenagens;

d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda transplante limpeza e remoção e

e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques.

E caso a Prefeitura Municipal de São Carlos não apresente as respectivas comprovações, proceder a autuação da mesma.

3)Pelo arquivamento do presente processo uma vez que os assuntos constantes no mesmo serão tratados por meio de processos de ordem "SF".
